

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
FACULDADE ASCES
BACHARELADO EM DIREITO

A IMPORTÂNCIA DOS PRÍNCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E
INFRACONSTITUCIONAIS NO PROCESSO CIVIL E SUA
APLICABILIDADE NAS RESOLUÇÕES DE LIDES

ROBSON LUCAS COSTA DOS SANTOS

CARUARU

2016

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
FACULDADE ASCES
BACHARELADO EM DIREITO

A IMPORTÂNCIA DOS PRÍNCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E
INFRACONSTITUCIONAIS NO PROCESSO CIVIL E SUA
APLICABILIDADE NAS RESOLUÇÕES DE LIDES

ROBSON LUCAS COSTA DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade ASCES, com requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Jan Grunberg.

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ___/___/_____

Presidente: Prof. Jan Grunberg

Primeiro avaliador: Prof.

Segundo avaliador: Prof.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a três pessoas, as quais outorgo o título de mais importantes da minha vida. Dedico com amor este trabalho a Helena, Alan e Ana Luíza.

À Helena, minha guerreira e mãe, ser este, que tanto admiro, por sua bravura, coragem e perspicácia, em se sacrificar e jamais fraquejar, para que eu possa ter a oportunidade de chegar a este momento de minha vida e poder estar concluindo minha graduação. Por todo esforço, luta e sacrifício, eu lhe dedico este trabalho.

À Alan, meu amado e jamais esquecido irmão, que estaria em êxtase de tamanha felicidade em ver seu irmão mais novo, alcançar tal glória. Embora hoje você não esteja mais presente para que possa saborear o gosto desta vitória, em sua honra e lembrança, dedico-lhe este trabalho. Para que sua memória esteja viva para sempre, seja comigo, seja em tudo aquilo que eu faça. As folhas desses louros são suas.

À Ana Luíza, minha adorada sobrinha, esse pequeno ser, que trouxe luz e felicidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que direta ou indiretamente fizeram parte desta caminhada que a cada dia torna-se mais próxima seu fim. Em especial a minha namorada Christiane Sarah, por todo apoio e força para caminhar em busca de meios objetivos.

Aos meus amigos, dentre eles, Clóvis Santos, a quem muito contribuiu na discussão deste tema; aos quatros integrantes do quinteto espetacular, Ana Heloísa, André, Nathália e João Paulo, que nossa amizade perdure até os últimos dias de nossa vida.

Aos familiares pelo incentivo e torcida, entre eles meu pai; e tio José Costa (Dé), pela confiança e ajuda na concretização deste sonho.

Por último agradeço a dois mestres e amigos, o Professor João Alfredo Beltrão, o qual colaborou muito no desenvolvimento da pesquisa, com nossa conversas e debates antes da aulas, e, ao Professor Silvano Flumignan, que em suas aulas de recursos, conseguiu atrair um aluno ao ramo do direito processual, indiretamente, há sua colaboração nesta feito. Por fim não só a estes que já foram citados, mas a todos os professores e mestres, que em sua grandeza de saber, pôde compartilhar um pouco comigo do seu conhecimento ao longo deste 5 anos de graduação, encerrando-se neste quinto ano.

RESUMO

Para compreensão de toda e qualquer ciência é necessário que comecemos pelas lições primordiais e basilares. Muitas dessas lições como o desenvolvimento do conhecimento científico vão se tornando apenas introdução sem muita importância em detrimento de todo o conhecimento que já foi captado. Porém, no estudo processo civil vislumbramos a relevância dos primeiros itens de estudo que tem aplicabilidade em todo momento do processo, os princípios. Sabendo desta importância, visa o presente trabalho o estudo detalhado do que é princípio, sua função, classificação, e demais facetas deste instrumento jurídico. Passando dentre todos os tipos processuais existentes, que a saber são: o processo de conhecimento, cautelar e execução, para analisar um a um; os seus princípios, conceito, e sua relevância prática, com o uso de julgados, doutrina ou notícias que comprovem tamanha relevância. Atendendo-se também as modificações advindas pela promulgação do novo texto de lei processual, a Lei 13.105/2015, que irá operar a partir do ano 2016, esforçasse o presente trabalho em apresentar pontos de influência e modificação impressos na nova lei processual. A presente pesquisa baseou-se em doutrina nacional e internacional, julgados das mais variadas jurisdições, e notícias que tratem de matéria jurídica colocada na internet. Objetiva o presente trabalho entre seus objetivos, ampliar os estudos acadêmicos a respeito da matéria; provocar um maior debate sobre a maior utilização dos princípios em detrimento de uma justiça rápida, econômica, eficiente e efetiva, rompendo-se com os laços do formalismo burocrático que só retardar o andamento processual e conseqüentemente a credibilidade social do judiciário; aumentar a importância e observância dos princípios na aplicação da lei e obviamente referida em julgados, como *ratio decidendi*. Por fim, todas as disposições objetivas sejam meios de melhorar a funcionalidade do judiciário e o melhorar a formação dos profissionais de direito nas faculdades.

PALAVRA-CHAVES: Princípios, Processo Civil, Constitucional, Aplicabilidade, Conhecimento, Cautelar, Execução, NCPC.

RESUMEN

Para el conocimiento de todo y ninguno de que la ciencia es necesaria que comienza para las lecciones primigenias y básicas. Muchas de esas lecciones cuando el acontecimiento de los conocimientos informa el espacio si sólo centrando la introducción en mucha importancia al detrimento del conocimiento que ya era conocido. Sin embargo, en el estudio proceso civil vislumbramos la relación de los primeros artículos de estudio que tenía aplicabilidad en todo momento del proceso, los principios. Estando al tanto de esta importancia, busca el trabajo actual que el detallado estudia de qué estar comenzando, su función, clasificación, y otras facetas de este instrumento jurídico. El paso entre todo el existente tipos de procedimiento, eso para saber son: el proceso de conocimientos, preventiva y ejecución, analizar uno a uno orígenes sus, el concepto, y los suyos / su relación práctica, con el uso de haber juzgado, que a doctrina y noticias que demuestra tal relación. También ser ayudó los advindas de modificaciones por la divulgación del nuevo texto de ley de procedimiento, la ley 13.105 / 2015, que operará empezando a de lo 2016, hacer un esfuerzo que el trabajo actual in constituir influencias apunta y la modificación imprime en la nueva ley de procedimiento. A investigación actual de la que basó se en la doctrina nacional e internacional, juzgado lo más cambió jurisdicciones, y noticias que trata del tema jurídico hicieron uno de la Internet. Apunta hacia la obra actual entre sus objetivos, agrandar los estudios académicos respecto a el tema; provocar un debate más grande sobre el más grande uso la credibilidad social de los poderes judiciales de los orígenes al detrimento de un juez rápido, económico, eficiente y eficaz, disolver con las reverencias del formalismo burocrático eso solamente retrasar el curso de procedimiento y por consiguiente; para incrementar la importancia y la observancia de los principios en la aplicación de la ley y obviamente enviar in haber juzgado, como decidí de proporción. , al del objetivo del que los temperamentos son los medios mejorar la funcionalidad definitivamente de los poderes judiciales y mejorar la formación de los profesionales correctos entre ellos la universidad.

PALABRA CLAVE: - Principios , Procedimiento Civil , Constitucional , aplicabilidad , el conocimiento , de precaución, la ejecución , NCPC .

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 - QUADRO EXPLICATIVO	17
FIGURA 2 – PRINT RETIRADO DE PÁGINA DE JORNAL ELETRÔNICO.....	78

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1 – UM ESTUDO SOBRE PRINCÍPIOS.....	15
1.1 CONCEITO DE PRINCÍPIO	15
1.2 FUNÇÃO DOS PRINCÍPIOS	15
1.2.1 FUNÇÃO INTEGRATIVA OU NORMATIVA.....	15
1.2.2 FUNÇÃO INTERMEDIADORA.....	17
1.2.3 FUNÇÃO INTERPRETATIVA.....	18
1.2.4 FUNÇÃO BLOQUEADORA	18
1.2.5 FUNÇÃO CONSTRUTORA E INFORMADORA.....	19
1.3 CLASSIFICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS	20
1.3.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS/FORMATIVOS OU CONSTITUCIONAIS.....	20
1.3.2 PRINCÍPIOS INFORMATIVOS OU INFRACONSTITUCIONAIS.....	21
1.4 PRINCÍPIOS E SUA NATUREZA FILOSÓFICA.....	21
CAPÍTULO 2 - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, DO PROCESSO CAUTELAR E EXECUÇÃO	24
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO CIVIL.....	24
2.1.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	25
2.1.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA	26
2.1.3 PRINCÍPIO DO DIREITO DE PETIÇÃO	28
2.1.4 PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL OU PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE DA JUSTIÇA.....	29
2.1.5 PRINCÍPIO DA INVIOLABILIDADE OU DO RESPEITO APLICÁVEL AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA.....	30
2.1.6 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL	31
2.1.7 PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO OU MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	32
2.1.8 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	33
2.1.9 PRINCÍPIO DA LICITUDE DA OBTENÇÃO DE PROVAS	34

2.1.10	PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS	35
2.1.11	PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO EFEITO VINCULANTE E O PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA	37
2.1.12	PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE OU RAZOABILIDADE	38
2.1.13	PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOAVEL DOS PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS	39
2.2	PRINCÍPIOS DO PROCESSO CAUTELAR.....	40
2.2.1	PRINCÍPIO DA AUTONOMIA.....	40
2.2.2	PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR.....	42
2.2.3	PRINCÍPIO DA PROVISORIEDADE.....	43
2.2.4	PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E REVOGABILIDADE.....	44
2.2.5	PRINCÍPIO DA COGNIÇÃO SUMÁRIA	45
2.3	PRINCÍPIOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	45
2.3.1	PRINCÍPIO DO TÍTULO	46
2.3.2	PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE OU RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.....	47
2.3.3	PRINCÍPIO DO RESULTADO OU SATISFATIVIDADE.....	48
2.3.4	PRINCÍPIO DA PRIORIDADE OU PREFERÊNCIA	49
2.3.5	PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE.....	49
2.3.6	PRINCÍPIO DO ÔNUS DA EXECUÇÃO	50
2.3.7	PRINCÍPIO DA ECONOMIA DA EXECUÇÃO.....	51
CAPÍTULO 3– PRINCÍPIOS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO		53
3.1	PRINCÍPIOS AUTÔNOMOS	53
3.1.1	PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE	54
3.1.2	PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA	55
3.2	SISTEMA DE PRINCÍPIOS DA AÇÃO E DEFESA	56
3.2.1	- PRINCÍPIO DA DEMANDA.....	56
3.2.2	PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO.....	57
3.2.3	PRINCÍPIO DA LEGITIMAÇÃO	58
3.2.4	PRINCÍPIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS	60
3.2.5	PRINCÍPIO DA DEFESA GLOBAL	60
3.2.6	PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE	61

3.2.7	PRINCÍPIOS DA ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA E SUBJETIVA DO PROCESSO	62
3.2.8	PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL.....	64
3.2.9	PRINCÍPIO DO ÔNUS DA PROVA	64
3.3	SISTEMA DE PRINCÍPIOS DO PROCESSO E PROCEDIMENTOS	65
3.3.1	PRINCÍPIO DO DEBATE	65
3.3.2	PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL	66
3.3.3	PRINCÍPIO DA REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO OU <i>IUS POSTULANDI</i>	67
3.3.4	PRINCÍPIO DA CELERIDADE	67
3.3.5	PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL	68
3.3.6	PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO.....	69
3.4	PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO OU DE PROVAS	70
3.4.1	PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE	71
3.4.2	PRINCÍPIO INQUISITIVO	71
3.4.3	LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA	72
3.4.4	AVALIAÇÃO DA PROVA	73
3.4.5	IMEDIATIDADE.....	73
3.4.6	CONCENTRAÇÃO PROBATÓRIA	74
3.4.7	PRINCÍPIO DA ORIGINALIDADE	75
3.5	PRINCÍPIOS DO SISTEMA NULIDADES PROCESSUAL.....	75
3.5.1	PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE FORMA	76
3.5.2	PRINCÍPIO DA FINALIDADE OU DA INSTRUMENTALIDADE.....	77
3.5.3	PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO OU PROTEÇÃO.....	79
3.5.4	PRINCÍPIO DO PREJUÍZO	79
3.5.5	PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO OU CONSUMAÇÃO	80
3.5.6	PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.....	80
3.6	PRINCÍPIOS INERENTES A SENTENÇA	81
3.6.1	PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA	81
3.6.2	PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.....	82
3.6.3	PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO	83
3.6.4	PRINCÍPIO DA INVARIABILIDADE DA SENTENÇA	84
3.7	PRINCÍPIOS DO SISTEMA RECURSAL	84
3.7.1	PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	85

3.7.2	PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE	85
3.7.3	PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE OU UNIRECORRIBILIDADE.....	86
3.7.4	PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE	87
3.7.5	PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE	87
CAPÍTULO 4 – O PROBLEMA DO DIREITO BASEADO EM PRINCÍPIOS E AS MUDANÇAS COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....		89
4.1	O PROBLEMA DO DIREITO BASEADO EM PRINCÍPIOS	89
4.2	AS MUDANÇAS COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	90
4.2.1	DISPOSIÇÕES PRINCÍPIOLÓGICA NO INICIO DO NCPC.....	91
4.2.2	DIREITO A UM PROCESSO DE DURAÇÃO RAZOÁVEL	91
4.2.3	FORTALECIMENTO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO	91
4.2.4	CRIAÇÃO DO CALENDÁRIO OU CRONOGRAMA DE DECISÕES.....	92
4.2.5	REVOGAÇÃO DA LEI DA GRATUIDADE PROCESSUAL.....	92
4.2.6	CRIAÇÃO DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAS E AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA PRELIMINAR.....	93
4.2.7	APERFEIÇOAMENTO DO CRITÉRIOS DA SENTENÇA	93
4.2.8	FIM DO PROCESSO CAUTELAR OU JUNÇÃO COM O PROCEDIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA	94
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....		96
REFERÊNCIAS		98
JURISPRUDÊNCIAS		99

INTRODUÇÃO

“*ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*”; com as palavras de Ulpiano podemos dizer o que se pretende com este trabalho. Se onde há homem há sociedade, e se onde há sociedade há direito. Então, com estas poucas palavras, percebemos o quão profunda é a reflexão feita por este jurista Romano, a respeito da importância do direito na vida em sociedade.

É certo que durante o caminhar da humanidade através do tempo, o direito enquanto mecanismo de controle e coerção social caminhou lado a lado com o progresso humano, na tentativa de estar rente a necessidades da época. Foi dessas necessidades que o direito nasceu, e com ele, uma série de mecanismos que foram sendo criados e aperfeiçoados de acordo com o local, época e produção intelectual dos atores históricos.

Com o desenvolvimento do direito, as relações entre pessoas aos poucos foram ganhando formas uniformes de resolução. Fato evidenciado pelas antigas leis que pregavam a pena para algumas condutas. Porém, o que não parava para refletir era o procedimento por meio do qual as pessoas eram julgadas, seja este julgamento na esfera que for.

De modo que o sistema processual era considerado algo automático e simples, inerente às pesquisas, ao passo que o direito material que seria apreciado pelo julgador; muito embora a relação processual, e o principal mecanismo de realização de justiça do Estado, o processo, não recebesse a devida atenção que merecia.

No entanto, como nada na ciência jurídica é repentino, foi com o decorrer de longos anos que o período Sincrético, nome dado ao lapso temporal onde o direito processual estava conjunto ao material, foi se perdendo no tempo, urgindo a criação de um sistema processual que pudesse comportar e dar solução as demandas.

É exatamente neste contexto temporal, mais precisamente no ano de 1.868 que o alemão Oskar Von Bulow, publica a obra *Die Lehre den Proceßeinreden und die Proceßvoraussetzungen*, um marco na história da ciência processual como a conhecemos. Pois com a publicação desta obra nasce o que os estudiosos vão chamar de Processualismo ou Autonomismo. Neste período histórico, os procedimentos processuais saem do cenário de coadjuvante, e passam a ser o ator principal.

Com o movimento Processualista/Autônomo o direito processual passa ter vida própria, ganhando o status de ciência independente, tendo seus próprios conceitos, métodos e

PRINCÍPIOS, e são estes princípios que iram reger o sistema processual através do tempo para fazer as devidas alterações nos sistemas processuais até chegarmos ao sistema processual que hoje conhecemos.

Embora seja de deslumbrante beleza estudar toda a história que ensejou a criação e evolução do sistema processual, tem por objetivo o presente trabalho demonstrar a influência que os princípios tem dentro do sistema processual, pois sendo os princípios uma das bases elementares de toda e qualquer ramo da ciência, faz por merecer a atenção deste pesquisador.

No decorrer da presente pesquisa, iremos aprofundar o estudo sobre todos os princípios que estão de alguma forma presente do Código de Processo Civil/1973, desde os princípios do processo de conhecimento até os princípios do processo de execução. Veremos o conceito, função, classificação, distinção de demais institutos jurídicos; os pontos conflitantes concernentes ao uso dos princípios, sua aplicabilidade no mundo jurídico real e a uma análise sob o que muda com o Novo Código de Processo Civil (NCPC) e o que permanece. Esperando assim, que esta pesquisa, de alguma forma possa acrescentar de alguma forma o campo processual, e servir de ajuda para os próximos acadêmicos que escolherem o processo civil para se debruçarem em pesquisa.

Concluindo com as palavras de José Augusto Galdino da Costa, em sua obra *Princípios Gerais no Processo Civil*. “*o estudo dos princípios é certamente de fundamental importância para o aperfeiçoamento do processo civil, instrumento da realização judicial do Direito*” (in 2007, p.2).

CAPÍTULO 1 – UM ESTUDO SOBRE PRINCÍPIOS

1.1 CONCEITO DE PRINCÍPIO

Princípio, do latim *principium* ou *principii*, do grego *apxn*; segundo seu sentido gramatical é expressão sinônima de origem, começo, base, requisitos primordiais, normas elementares. Segundo o *Dicionário de Filosofia*, nas palavras de Aristóteles, *princípio é*:

“1º ponto de partida de um movimento, por ex., de uma linha ou de uma estrada; 2º o melhor ponto de partida, por ex., aquele que torna mais fácil aprender uma coisa; 3º ponto de partida efetivo de uma produção, por ex., a quilha de um navio ou os alicerces de uma casa; 4º causa externa de um processo ou de um movimento, por ex., um insulto que provoca uma briga; 5º o que, com a sua decisão, determina movimentos ou mudanças, por ex., o governo ou as magistraturas de uma cidade; 6º aquilo do qual parte um processo de conhecimento, por ex., as premissas da demonstração. [...] O que todos os significados têm em comum é que, em todos, P. é aquilo que é ponto de partida ou do ser ou do tornar-se ou do conhecer”.¹

Porém, o significado que nos interessa nesta pesquisa é o significado jurídico que princípio venha a ter. De forma sucinta, com as palavras do Desembargador Sergio Pinto Martins, “*princípios são as proposições básicas que informam as ciências, orientando-as. Para o Direito, o princípio é seu fundamento, a base que irá informar e orientar as normas jurídicas*”² ou nas palavras do douto Miguel Reale:

“Princípios [...] são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas (grifo nosso). Cobrem, desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua atualização prática”.³

1.2 – FUNÇÃO DOS PRINCÍPIOS

1.2.1 – FUNÇÃO INTEGRATIVA OU NORMATIVA

¹ ABBAGNANO, *apud* COSTA, José Augusto Galdino da. **Princípios Gerais no Processo Civil**, 1º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 2007.

² MARTINS, Sergio Pinto; **Instituições de Direito Público e Privado**, 12º ed., São Paulo: Atlas, 2012, p.29.

³ Reale, Miguel; **Lições Preliminares de direito**, 27º ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 304-305.

Sabido o que venha a ser um princípio, e compreendido que o princípio é a pedra alicerce de toda e qualquer ciência, se faz necessário adentrarmos no campo da funcionalidade dos princípios. De acordo com os autores supracitados, os princípios têm um condão de orientar, condicionar e integrar a aplicação da lei, em especial falamos destes princípios e sua aplicabilidade no Processo Civil.

Segundo Fredie Didier Jr. ao citar a lição de Humberto Ávila, os princípios irão agir dentro do ordenamento jurídico processual de forma direta ou indireta⁴. A distinção quanto a forma que o princípio apresente, irá dimensionar a função que o princípio estará desempenhando naquele momento. Continua Didier Jr.:

“A eficácia *direta* de um princípio ‘traduz-se na atuação sem intermediação ou interposição de um outro (sub-) princípio ou regra’. Nesse plano, os princípios exercem uma função *integrativa*: permite-se agregar elementos não previstos em subprincípios ou regras. *A despeito da ausência de previsão normativa expressa de um comportamento necessário à obtenção de coisas almejado*, o princípio irá garanti-lo.”⁵

Já na lição de Sergio Pinto Martins:

“Atua a função normativa como fonte supletiva, nas lacunas ou omissões da lei, quando inexistas outras normas jurídicas que possam ser utilizadas pelo interprete. Irão atuar em casos concretos em que inexista uma disposição específica para disciplinar determinada situação. Nesse caso, são utilizados como regra de integração da norma jurídica, preenchendo as lacunas existentes no ordenamento jurídico, completando-a, inteirando-a.”⁶

O que os aludidos autores querem nos mostrar é que, na falta de dispositivos normativos que possam disciplinar as relações processuais, o julgador poderá utilizar dos princípios sem nenhuma vinculação a qualquer outro instituto jurídico para a resolução da problemática jurídica. Este raciocínio fica claro quando lemos o art. 126 do Código de Processo Civil - (CPC/73):

“Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não havendo, recorrerá à analogia, aos costumes, e aos princípios gerais de direito”(função integrativa do princípio, *grifo nosso*).”⁷

⁴ÁVILA, Humberto *apud* DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. I**, 15^o. Ed., Salvador: JusPodium, 2013, p. 34.

⁵ Idem.

⁶ MARTINS, Sergio Pinto; **Instituições de Direito Público e Privado**, 12^o ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 35.

⁷ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

Acrescenta ainda Sergio Pinto Martins dirá que “A finalidade dos princípios é de integração da lei. Se há norma legal, convencional ou contratual, os princípios não são aplicáveis”.⁸

1.2.2 FUNÇÃO INTERMEDIADORA

Diz-se intermediadora a função principiológica quando, para atender certo objetivo o princípio precisa de norma legal ou por um subprincípio que faça a “ponte para a sua efetivação no plano processual real. Quando a atuação do princípio se dar na forma intermediada, segue o autor baiano a explicar que o princípio agiu de forma indireta.

Para exemplificar e ficar mais claro ao leitor, imaginemos que, para termos uma prestação jurisdicional adequada, quando nos referimos ao devido processo legal, devemos fazer a correlação do princípio do devido processo legal com o princípio do contraditório e da ampla defesa. Pois, para que seja efetivado o devido processo legal, os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser observados. Quando observado estes princípios, podemos dizer, pelo menos hipoteticamente, que o princípio fim (devido processo legal) pôde ser atingido, alcançando o resultado esperado.



Figura 1 - Quadro explicativo

Para fins de esclarecimento e melhor compreensão, a terminologia subprincípio não significa dizer que o princípio taxado com tal status seja inferior ao sobreprincípio. Explica Didier Jr. que a terminologia é meramente doutrinária objetivando somente uma melhor

⁸ MARTINS, Sergio Pinto; **Instituições de Direito Público e Privado**, 12º ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 36.

compreensão, de forma gradativa.⁹ Quanto a classificação hierárquica dos princípios este assunto será tratado *a posteriori*.

1.2.3 FUNÇÃO INTERPRETATIVA

Exerce a função interpretativa o princípio, quando de certa forma “aprisiona” o texto de lei, impondo-lhe limites em sua interpretação. Quando atua desta forma, pretende-se que não seja dada ao julgador a faculdade de interpretar o texto legal de forma ampla, forma esta que venha se distanciar daquilo que princípio entende com fim principal. Assim, os princípios estreitam os caminhos de atuação da lei, para que o alcance do resultado almejado seja possível. Ou como comenta Didier Jr., *apud* Ávila, “*na medida em que servem para interpretar normas construídas a partir de textos normativos expressos*”.¹⁰

Amplia ainda o que fora dito Didier Jr., “*Não se admite uma interpretação de um texto normativo que dificulte ou impeça a realização do fim almejado pelo princípio*”.¹¹ Martins, acrescenta que:

“A interpretação de certa norma jurídica também deve ser feita de acordo com os princípios. Irá a função interpretativa servir de critério orientador para os intérpretes e aplicadores da lei. Será uma forma de auxílio na interpretação da norma jurídica e também em sua exata compreensão. De modo geral, qualquer princípio aca cumprindo também uma função interpretativa a norma jurídica, podendo servir como fonte subsidiária do intérprete para a solução de um caso concreto.”¹²

1.2.4 FUNÇÃO BLOQUEADORA

Embora pareça engraçado a nomenclatura, pois não estamos nos referindo por acaso na função de um bloqueador de vôlei ou muito menos de um zagueiro de futebol, muito embora a função deles sejam exatamente o que o princípio objetiva. Nesta seara a função do princípio em proibir certos atos que possam prejudicar o andamento processual, ou como, como dito nas palavras de Didier Jr., a função bloqueadora “*servem para justificar a não-*

⁹ÁVILA, Humberto *apud* DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. I**, 15º. Ed., Salvador: JusPodium, 2013, p. 35.

¹⁰ Idem.

¹¹ Idem.

¹²MARTINS, Sergio Pinto; **Instituições de Direito Público e Privado**, 12º ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 35.

*aplicação de textos expressamente previstos que sejam incompatíveis com o estado de coisas que se buscar promover”.*¹³

1.2.5 FUNÇÃO CONSTRUTORA E INFORMADORA

Materialmente, estas funções estão mais dentro plano constitucional dos princípios do que processual, diretamente falando. Porém, se faz por bem a merecida explicação a respeito destas duas funções, pois, de uma forma indireta eles vem interferir no campo processual. Exatamente no momento de concepção da norma processual é onde atuará estes princípios.

Segundo Martins, a função construtora do é quando os princípios “*indicam a construção do ordenamento jurídico, os caminhos que devem ser seguidos pelas normas*”.¹⁴ O que em miúdos significa dizer, que dentro processo legislativo constitucional existem certos princípios contidos na Lei maior que disciplinaram o rumo do processo legislativo na criação da lei.

Mas a pergunta que não cala é, qual a relação que estes princípios constitucionais tem com o processo? A resposta mostra-se clara e límpida como a água, vivendo um momento histórico de transição normativa processual, o NCPC, foi concebido e desenvolvido sob estas premissas. E quanto a este momento de criação de lei, saindo do processo de criação e indo à criação, vemos aqui a função informadora dos princípios:

“A função informadora serve de inspiração ou orientação ao legislador, dando base à criação de preceitos legais, fundamentando as normas jurídicas e servindo de sustentáculo para o ordenamento jurídico. São descrições informativas que irão inspirar o legislador. Num segundo momento, os princípios informadores servirão também de auxílio ao interprete da norma jurídica positivada.”¹⁵

O que de forma excepcional nos mostra o supramencionado autor é que, no momento de criação da norma seja ela qual for, mas especialmente falando da norma processual. Escolherá o legislador os princípios sob os quais se sustentarão as normas contidas ali. Depois que desempenhar sua função informadora, não perderá sua utilidade no mundo jurídico, já que o autor de forma muito feliz explica, que o princípio depois de cumprir sua função informadora, vem a transformar-se deixando de lado sua função informadora e servindo agora

¹³ÁVILA, Humberto *apud* DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil** – Vol. I, 15º. Ed., Salvador: JusPodium, 2013, p. 36.

¹⁴MARTINS, Sergio Pinto; **Instituições de Direito Público e Privado**, 12º ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 35.

¹⁵MARTINS, Sergio Pinto; **Instituições de Direito Público e Privado**, 12º ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 35.

de forma interpretativa. Pois nada melhor do que para analisar certo fenômeno, se analisa sua origem.

Esta função informadora dos princípios, se mostra deveras importantíssima. Pois, posteriormente na parte destinada desta pesquisa a análise principiológica dos princípios no NCPC, onde faremos a correlação dos princípios que este novo diploma processual aderiu, os princípios que incorpora do Código de 1973, e suas inovações, ou melhoramento dogmático-científico.

1.3 CLASSIFICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

1.3.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS/FORMATIVOS OU CONSTITUCIONAIS

Com o desenvolvimento contemporâneo da ciência processual, especificamente no período pós Segunda Guerra Mundial, despertou-se nos legisladores ao redor do mundo, a percepção de que não bastava conter em suas constituições e convenções internacionais entre povos, apenas garantias de direitos fundamentais matérias. Mas constitucionalizar e internacionalizar também os direitos processuais, e alocar os direitos processuais junto aos direitos matérias no rol de direitos fundamentais. Fato notório e comprovador disto é a Constituição Federal do Brasil 1988, a Convenção Europeia de Direitos do Homem e o Pacto de San José da Costa Rica.

Os princípios fundamentais são as premissas processuais objetivo de um determinado ordenamento jurídico, de como deverá funcionar o sistema processual daquele lugar, ou seja, *“retratam a orientação especial de um ordenamento jurídico no campo processual”*.¹⁶ Comenta José Augusto Galdino da Costa que:

“Os princípios fundamentais, [...] são as garantias constitucionais para o exercício da cidadania. Sem instrumentos eficientes de realizações praticas, a democracia e a cidadania não passarão de discurso inútil e as decisões, quando não tiverem endereço certo, meras desincumbências de ofício, que deixam à margem o

¹⁶ MARQUES, José Frederico *apud* COSTA, José Augusto Galdino da. **Princípios Gerais no Processo Civil**, 1º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 2007, p. 5.

que o professor Kazuo Watanabe denomina de ‘a melhor tutela dos direitos através do processo.’¹⁷

1.3.2 PRINCÍPIOS INFORMATIVOS OU INFRACONSTITUCIONAIS

Em detrimento do caráter amplo ou genérico dos princípios constitucionais, se faz necessário a implementação de princípios específicos que auxiliem na concretização dos princípios processuais constitucionais, a estes princípios se dá o nome de princípios informativos ou infraconstitucionais.

Para uma melhor compreensão, princípios informativos “*São normas ideias do processo, que representam uma aspiração sobre o aparelhamento processual, de forma a realizar a melhor administração da Justiça*”.¹⁸

Ou nas palavras João Monteiro citado por Costa:

“Princípios informativos do processo ou razões de sua legitimidade e utilidade. Explicação de tais (sic) princípios, segundo a lição de Mancini, Com., vol. 1º, p.VII:

I – Princípio lógico, que consiste na escolha dos meios mais seguros e expeditos para procurar e descobrir a verdade, e evitar o erro.

II – Princípio Jurídico, que consiste em proporcionar aos litigantes igualdade na demanda e justiça na decisão.

III – Princípio político, que introduz no processo máxima garantia social dos direitos com mínimo sacrifício individual de liberdade.

IV – Princípio econômico, pelo qual as lides não devem ser tão dispendiosas a ponto de se poder dizer que a justiça é feita só para os ricos.”¹⁹

1.4 PRINCÍPIOS E SUA NATUREZA FILOSÓFICA

Adentrando no campo filosófico do direito, a discussão quanto ao enquadramento dos princípios na seara filosófica tem um certo tom acalorado. Pois a qualificação dos princípios entre os membros da corrente jusnaturalista ou juspositivistas, até hoje é mais um ingrediente

¹⁷COSTA, José Augusto Galdino da. **Princípios Gerais no Processo Civil**, 1º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 2007, p. 5.

¹⁸MARQUES, José Frederico *apud* COSTA, José Augusto Galdino da. **Princípios Gerais no Processo Civil**, 1º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 2007, p. 33.

¹⁹COSTA, José Augusto Galdino da. **Princípios Gerais no Processo Civil**, 1º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 2007, p. 33.

na disputa das correntes para justificar de onde emana o direito. Até hoje há excelentes debates e discussões, entre os mais variados autores, dos mais antigos até os atuais.

Para comprovar as suas razões os juspositivistas pregam que os princípios estão atrelados ao ordenamento jurídico, sendo parte do ordenamento jurídico positivo. Melhor explanado nas palavras de Paulo Nader:

“O positivismo, que tem a Escola Histórica do Direito, nesse particular, como aliada, sustenta a tese de que os princípios gerais do direito são os consagrados pelo próprio ordenamento jurídico e para aplica-los, o juiz deverá ater-se objetivamente ao Direito vigente sem se resvalar no subjetivismo.”²⁰

Em síntese as afirmações da corrente positivista é que:

“Os princípios estão expressamente contidos no ordenamento jurídico; Se os princípios se identifica-se com a corrente jusnaturalista estaria aberto o campo da subjetividade para aplicação do juízo de valor do julgador de forma descontrolada, o que seria dá ao magistrado poder ilimitado em seu arbítrio judicial; A vinculação dos princípios ao sistema jurídico só corrobora na efetivação das leis, dando-lhe maior coerência.”²¹

Já o autor baiano Fredie Didier Jr. é mais categórico em afirmar que:

“Princípio é espécie normativa. Trata-se de norma que estabelece um fim a ser atingido. Se essa espécie normativa visa um determinado ‘estado de coisas’, e esse fim somente pode ser alcançado com determinados comportamentos, ‘esses comportamentos passam a constituir necessidades práticas sem cujos efeitos a progressiva promoção do fim não se realiza’.”²²

Por outro lado, para os naturalistas, que tem por expoente máximo as lições do italiano Giorgio del Vecchio que lecionava que os princípios são normas de caráter suprapositivas. Para explicar seu posicionamento, del Vecchio irá dizer que princípios que desde a concepção do homem enquanto ser pensante, e com o aperfeiçoamento dessas faculdades mentais, passou este a compreender que certas premissas são eternas, imutáveis, que devem ser observadas independente de lugar, época, avanço tecnológico, cultural e etc.²³

Para estes pensamentos universais e imutáveis, del Vecchio dará o nome de Direito Natural. Para as gerações futuras de jusnaturalistas, estes tentaram explicar a forma como o direito natural deve ser executado na sociedade, uma usarão a figura divina como exemplo, preconizando que as leis humanas devem refletir aquilo que já fora ensinado por Deus.

Outras correntes do jusnaturalismo, irá usar da história para explicar o surgimento do pensamento universal, e a partir deste pensamento este em certo momento alcançaram tal

²⁰NADER, Paulo; **Introdução ao estudo de direito**, 31º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, P. 201.

²¹NADER, Paulo; **Introdução ao estudo de direito**, 31º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, P. 201.

²²DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. I**, 15º. Ed., Salvador: JusPodium, 2013, p. 34.

²³NADER, Paulo; **Introdução ao estudo de direito**, 31º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, P. 202.

tamanho que puderam ser incorporados a qualquer ser humano. E em tratando-se de ser um comando universal, deveria ser observado e ensinado a todos os homens.

Embora concorde este pesquisador com a linha teórica traçada pelo juspositivismo, não fará maiores explicações a respeito. Por acreditar que seja este tema, objeto de uma outra pesquisa em um tempo futuro e oportuno, para discutir as bases do jusnaturalismo, afirmando ser o jusnaturalismo uma forma arcaica de positivação do pensamento antigo, principalmente sob a ótica civilizações fortemente religiosas, sendo o jusnaturalismo em sua realidade apenas uma faceta evoluída do hoje conhecemos como juspositivismo.

CAPÍTULO 2 - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, DO PROCESSO CAUTELAR E EXECUÇÃO

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO CIVIL

Abordada a temática de conceituação e caracterização dos princípios, tendo sendo visto: as funções, classificações e demais elementos integrantes do estudo dos princípios. Passaremos agora, a adentrar no estudo dos princípios propriamente falando, ou seja, estudaremos os princípios em sua integralidade, seu conceito, relevância, função ou finalidade e a aplicação à realidade jurídica, através do uso de jurisprudência ou notícias de julgados, que tiveram destaque por ser utilizado de alguma forma o viés principiológico para se chegar a uma decisão jurídica.

Iniciaremos nossa pesquisa nos debruçando sobre os princípios contidos em nossa Lei Maior, a Constituição Federal (CF), que disciplinam e orientam as relações processuais. Sendo a Constituição nossa lei de maior relevância, esta deve ser observada em todos seus aspectos, resta obvio que a parte processual de nossa Constituição seja a primeira parte da nossa explanação sobre os princípios.

Para esclarecer a importância do estudo dos princípios processual/constitucional, fazemos nos valer da doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, que mostra em sua obra *Teoria Geral do Processo, Vol. I*, a importância da correlação entre os diplomas normativos, e claro dos princípios que a Constituição incorpora a todas as leis nacionais, em especial a lei processual.

A Constituição Federal traz consigo, normas ou disposições de dever ser, ou seja, demonstra ideias e princípios que devam ser seguidos para que o texto Constitucional seja claramente obedecido e assim possa ser alcançado a efetivação de todos os direitos constitucionais. Muitas vezes o estudioso poderá perceber normas constitucionais de caráter parecido ou assemelhado aos que fora dito pelos naturalistas. Porém, não estamos aqui a tratar da visão naturalista da Constituição, e sim como as disposições arraigada nos princípios podem ter tal aparência, e como isto pode influenciar no plano pratico a efetivação dos direitos ao cidadão.

O que Marinoni nos explica:

“Como os princípios aludem aos direitos humanos e aos princípios materiais de justiça e, a partir daí, revelam valores que devem conformar a realidade e orientar a compreensão e aplicação das leis, é possível encontrar no direito através dos princípios algo parecido com o que se propõe no direito natural. Ou para ser mais claro: a relação que o intérprete faz, através da sua argumentação, entre a lei e o direito natural, pode ser comparada com a que se estabelece entre a lei e os princípios.”²⁴

Continua Marinoni a explicar agora qual a relação destas normas de caráter aparentemente naturalístico, que na verdade são disposições principiológico trazidas a Constituição, e usada por ela para ter maior relevância diante da letra da lei comum:

“Mas é evidente que a ideia de direito por princípios não tem nada a ver com o direito natural nos moldes em que ele é tradicionalmente concebido. A sua relação de parentesco está no fato de que os princípios positivaram o que o direito natural afirmava sobre os direitos do homem. Se a Constituição é uma criação política, é evidente que os direitos se fundam em algo que foi elaborado pela vontade humana e não na natureza das coisas.

Portanto, a compreensão da lei a partir da Constituição expressa uma outra configuração do positivismo, que pode ser qualificada de positivismo crítico ou de pós-positivismo, não porque atribui às normas constitucionais o seu fundamento, mas sim porque submete o texto da lei a princípios materiais de justiça e direitos fundamentais, permitindo que seja encontrada uma norma jurídica que revele a adequada conformação da lei.”²⁵ (Grifo nosso)

Para fins de organização temática, adotamos a ordem de classificação trazida na obra de José Augusto Galdino da Costa, complementando a temática dos princípios que por ventura estiverem ausentes, e contidos em outras obras suplementares.

2.1.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Princípio de caráter genérico para demais áreas do direito, e mesmo sendo genérico é o princípio impar para o direito brasileiro. Pois de acordo com nosso sistema jurídico positivo, somos obrigados a seguir e observar aquilo que está na lei. Seja este comando legal de fazer ou não fazer, ou como dispõe a Constituição:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[omissis...]

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; **Teoria Geral do processo – Vol. I**, 3º ed. rev. e atual. 2. tir., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, P. 53.

²⁵ Idem

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (grifo nosso).”²⁶

José Augusto Galdino da Costa ao citar José Afonso da Silva, diz que o princípio da legalidade é o instrumento pelo qual “se asseguram o exercício e o gozo dos bens e vantagens configurados pelos direitos. ”²⁷

No plano fático do direito é o princípio da legalidade que rege os procedimentos dentro do processo civil, dizendo o que deve ser feito e o que não deve ser feito. A relevância prática deste princípio pode ser vista, como por exemplo neste julgado recente do STJ, que entende que a aplicabilidade da concessão do prazo em dobro do CPC é devida também para os casos de processos digitais, sendo observado o princípio e utilizado como a *ratio decidendi*, sendo acolhido e provido o recurso abaixo transcrito. Note-se que é o princípio que dita qual o dispositivo que será usado.

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO AO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE PREVISTA APENAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Trata-se de embargos monitórios, opostos por devedores solidários representados por diferentes advogados, que não foram conhecidos sob o fundamento da intempestividade, haja vista os autos tramitarem eletronicamente. 2. Em respeito ao princípio da legalidade e à legítima expectativa gerada pelo texto normativo vigente, enquanto não houver alteração legal, aplica-se aos processos eletrônicos o disposto no art. 191 do CPC. 3. O novo Código de Processo Civil, atento à necessidade de alteração legislativa, no parágrafo único do art. 229, ressalva a aplicação do prazo em dobro no processo eletrônico. 4. A inaplicabilidade do prazo em dobro para litisconsortes representados por diferentes procuradores em processo digital somente ocorrerá a partir da vigência do novo Código de Processo Civil. 5. Recurso especial provido. ”²⁸(Grifo nosso)

2.1.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

²⁶BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, promulgada em 05 de outubro de 1988.

²⁷ COSTA, José Augusto Galdino da; **Princípios Gerais no Processo Civil**, 1º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 2007, p.06.

²⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil, Recurso Especial nº 1488590 PR 2014/0266299-3. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, decisão em 14/04/2015. Publicada em 23/04/2015. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183579653/recurso-especial-resp-1488590-pr-2014-0266299-3>. Acesso em: 25 out 2015.

O princípio da ISONOMIA “consiste na garantia dada ao indivíduo (pessoa física, jurídica ou entidade legitimada) ‘contra toda má utilização que possa feita da ordem jurídica’”.²⁹ Trazido na Constituição no art. 5º, em seu caput.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ” (grifo nosso).”³⁰

O princípio da isonomia que é chamado por Didier Jr., do princípio da paridade de armas, acrescenta ainda:

“O processo é uma luta. A garantia da igualdade significa dar as mesmas oportunidades e os mesmos instrumentos processuais para que possam fazer valer os seus direitos e pretensões, ajuizando ação, deduzindo resposta etc.”³¹

Este princípio tem grande relevância dentro do processo civil, pois a depender da relação entre as pessoas (física ou jurídica), tomará o magistrado enquanto zelador do cumprimento legal processual, as devidas precauções para que todos não sejam somente encarados de forma igual. Como explica Didier: “O Princípio da igualdade processual impõe a criação de uma série de regras processuais adequadas as particularidades de cada sujeito do processo”.³²

Exemplificando, imaginemos se a lei encara de forma igual uma empresa de grande porte econômico em face de um simples consumidor, seria no mínimo desarrazoado tal julgamento. Na verdade, a aplicação do princípio da isonomia visa a igualdade entre as pessoas, seja esta relação pessoa física x física, física x jurídica ou jurídica x jurídica. Desta forma, vemos dentro do processo civil institutos jurídicos que inspirados neste princípio visam equilibrar a balança para que se tenha um olhar não igual, mais sim justo. Tratando-se os iguais de forma, e os desiguais de acordo com a sua desigualdade.

Para uma melhor contextualização, temos a concessão da gratuidade judicial prevista na Lei 1.060/50, que objetiva que as pessoas que não tenham condições de arcar com os custos da máquina judiciária, possa mesmo assim, diante desta impossibilidade aparente, ter o direito acionar o judiciário quando preciso, de modo que o princípio da isonomia serve princípio meio para alcançar o princípio-fim, o princípio do direito a petição.

²⁹BASTOS, Celso Ribeiro *apud* COSTA, José Augusto Galdino da. **Princípios Gerais no Processo Civil**, 1º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 2007, p.06.

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, promulgada em 05 de outubro de 1988.

³¹DIDIER JR., Freddie; **Curso de Direito Processual Civil** – Vol. I, 15º. Ed., Salvador: JusPodium, 2013, p. 69.

³²DIDIER JR., Freddie; **Curso de Direito Processual Civil** – Vol. I, 15º. Ed., Salvador: JusPodium, 2013, p. 70.

Outro instituto jurídico que inspirado no princípio da isonomia é a inversão do ônus da prova, instituto utilizado nas situações quando certas pessoas normalmente jurídicas, tem maior poder ou capacidade de apresentar determinada prova, enquanto existe uma parte frágil que não goza de tal poder. Desta forma, o magistrado pode e deve inverter o ônus da prova para que em tese teria maior capacidade de produzir determinada prova.

Vejam os a atuação de tal princípio neste julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISAO MONOCRATICA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EXIBICAO DE DOCUMENTOS E INVERSAO DO ONUS DA PROVA. SEGUNDO DISPOSICAO DO CDC - ART. 6º, INCISO VIII -, NAS ACOES PROPOSTAS PELO CONSUMIDOR, O ONUS DA PROVA SE INVERTE, CABENDO AO BANCO DEMANDADO, EM CASO DE REQUERIMENTO DO AUTOR, EXIBIR NOS AUTOS O CONTRATO OBJETO DA DEMANDA REVISIONAL, BEM COMO OS DEMAIS QUE DIZEM DIRETAMENTE COM AQUELE, AO FUNDAMENTO QUE NAO PODE SER TOLHIDO O ACESSO DO CONSUMIDOR A JUSTIÇA (CF, ART. 5º, INCISO XXXV). APLICACAO DO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. DECISAO QUE, ESTANDO DE ACORDO COM A JURISPRUDENCIA DOMINANTE DA CORTE E DAS INSTANCIAS SUPERIORES, ADMITE SER PROFERIDA MONOCRATICAMENTE.AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70007329196, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 10/10/2003).”³³(Grifo nosso)

2.1.3 PRINCÍPIO DO DIREITO DE PETIÇÃO

Consagrado no art. 5º, inc. XXXIV, alínea a, da nossa Lei norte, é o direito que toda pessoa, seja ela física, jurídica ou ente despersonalizado, tem de buscar a tutelar jurisdicional para que seja resolvido algum conflito de interesse do qual tal pessoa seja uma das interessadas, ou ver recepcionado e atendido quaisquer diligências remetidas ao poder público, compreendido como administração direta ou indireta.

Quando não apreciado tal direito, advindo de princípio, é violação grave a princípio não só processual, mas também de natureza constitucional. Assim, como mostra o julgado abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELO IMPETRANTE PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FALTA DE APRECIACÃO - DIREITO DE PETIÇÃO E RESPOSTA - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXIV, A E B, DA CF - ILEGALIDADE POR OMISSÃO - PEDIDO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO PODER EXECUTIVO -

³³RIO GRANDE DO SUL/BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento: 70007329196 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 10/10/2003. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15701632/agravo-de-instrumento-ai-70007329196-rs>.

INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1. Configura violação a direito líquido e certo a ausência de apreciação de requerimento administrativo apresentado perante a Administração Pública, visto que o art. 5º, XXXIV, a e b, da Carta Magna, assegura ao requerente o direito de petição e consequentemente de resposta às pretensões formuladas junto ao Poder Público. 2. Caracteriza-se violação ao princípio da Separação de Poderes a apreciação pelo Poder Judiciário de pedido sequer analisado pelo Poder Executivo. 3. Segurança parcialmente concedida. 4. Recurso provido em parte. ”³⁴ (Grifo nosso)

2.1.4 PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL OU PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE DA JUSTIÇA

Sendo o Estado o único legitimado para dirimir e solucionar os conflitos de interesses. Logo como único órgão competente, não cabe ao Estado a faculdade de escolher os conflitos que irá solucionar ou não. Combatendo tal possibilidade a própria Constituição é clara no seu art. 5º, inc. XXXV:

“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”³⁵

Estabelecido na Constituição, o Estado é obrigado a apreciar toda e qualquer demanda que a ele for direcionado. O princípio que motivou tal disposição constituição foi exatamente o princípio da INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL, ou na lição de José Augusto Galdino da Costa, “consiste este princípio na garantia dada ao indivíduo de invocar à tutela jurisdicional sempre que esteja diante de uma lesão ou ameaça de direito.”³⁶

Acrescenta ainda o referido autor que não é somente esta, a utilidade do princípio, mas também a garantia ao cidadão de que somente o judiciário apreciará sua demanda, não vindo nenhuma influência externa ou julgamento proferido por pessoa inábil.³⁷

Para contextualizar nossa explanação, mostra-nos o julgado infra, que somente o Judiciário é órgão dotado de legitimidade por lei para dirimir conflitos, anulando sentença proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme segue abaixo:

³⁴ MINAS GERAIS/BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível: 10453100005025001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 23/06/2015, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2015. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/203362869/apelacao-civel-ac-10453100005025001-mg>.

³⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, promulgada em 05 de outubro de 1988.

³⁶ COSTA, José Augusto Galdino da; **Princípios Gerais no Processo Civil**, 1º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 2007, p.08.

³⁷ Ibidem, p. 09.

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. NATUREZA. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE DA JUSTIÇA. ART. 5º, XXXV, DA CF. ART. 745, INCISO V, DO CPC. 1) A existência de órgãos pára-jurisdicionais, como o Tribunal de Contas da União, não afasta o fato de que, no Brasil, a jurisdição é unitária, sendo certo que não dispomos de Contencioso Administrativo, como ocorre em outros países. 2) Essa unitariedade – decorrente do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, (ou da ubiquidade da justiça) [art. 5º, XXXV] –, não se contrapõe, todavia, ao caráter soberano e permanente das decisões dos Tribunais de Contas, quando no exercício da sua específica competência constitucional (art. 71, da CF). Assim, impende observar a desejável harmonia entre as competências constitucionalmente estabelecidas. 3) Ipso facto, por um lado, não há que se falar em impossibilidade de controle jurisdicional das decisões oriundas dos Tribunais de Contas. [...] 5) O que ora importa sublinhar, de forma clara já que é esse o preciso objeto da pretensão recursal, é a efetiva possibilidade de revisão das decisões administrativas prolatadas pelo Tribunal de Contas da União, pelo Poder Judiciário, ao qual compete o controle e a tutela jurisdicionais, nos termos dos balizamentos supra delineados (art. 5º, XXXV da CF; e art. 745, V, do CPC). 6) Dou provimento ao recurso, para anular a sentença recorrida.”³⁸ (Grifo nosso)

2.1.5 PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE OU DO RESPEITO APLICÁVEL AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA.

Este princípio anda de mãos dadas com o princípio da segurança jurídica, pois, caso não houvesse respeito as decisões já transitada em julgada, nas quais recai os efeitos da coisa julgada material; o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, imagine o caso que pairaria sobre o judiciário brasileiro. Se com a atuação de tais institutos nosso judiciário já enfrente uma série de problemas, não preservar todo o trabalho que foi realizado seria mais problemático ainda. Para explicar o princípio, José Augusto Galdino da Costa diz:

“Consiste este princípio na garantia da preservação das manifestações de vontade qualificadas juridicamente e seus efeitos, produzidos sob o império de uma determinada lei no tempo. A estabilidade das relações sociais é de fundamental importância para democracia e para o sistema jurídico.”³⁹

³⁸ RIO DE JANEIRO/ ESPIRÍTO SANTO. Tribunal Regional Federal da 2º Região. Apelação Cível: 340934 RJ 2000.51.01.016320-5, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 12/06/2007, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU -Data::15/06/2007 - Página::381. Disponível em:<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1187667/apelacao-civel-ac-340934>.

³⁹COSTA, José Augusto Galdino da; **Princípios Gerais no Processo Civil**, 1º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 2007, p.09.

Na realidade jurídica vemos neste julgado a aplicação e manutenção de sentença na qual já havia sido efetivado os efeitos da coisa julgada material, e assim respeitado o julgamento anterior, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. COISA JULGADA VERIFICADA. Demonstrada a existência de ação anterior, transitada em julgado, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, resta configurada a coisa julgada. Art. 267, V, c/c art. 301, VI e §§ 1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil. Manutenção da sentença. Negado seguimento ao recurso.”⁴⁰ (Grifo nosso)

2.1.6 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Constando na CF, em seu artigo 5º, incs. XXXVII e LIII, é o princípio por meio do qual, se garantirá a sociedade que, no momento em que ela necessitar da prestação jurisdicional, esta será prolatada por juiz hábil e capaz (do ponto de vista técnico/jurídico), legalmente constituído e investido de competência (mediante lei e concurso público válido) e imparcial (que haja de acordo com o que lei diz, buscando sempre o julgamento mais justo).

É o que aduz Hortêncio Catunda de Medeiros comentado por José Augusto G. da Costa, “de conformidade com esse princípio, quando surge uma lide, já deve existir um juiz (pré-constituído) para resolvê-la”.⁴¹

Objetiva o princípio supra, além das razões já demonstradas, visa também a proteção da eleição dos juízes ad hoc. O princípio rebelde “a escolha dos juízes seja feita ad personam, de forma a lhes anular antecipadamente a independência e imparcialidade”.⁴² Porém não significa dizer que o juiz que inicia o processo terá obrigatoriamente encerra-lo, o que o princípio almeja é que seja cumprida certas formalidades para que aquele intitulado juiz seja capaz e legítimo para julgar qualquer demanda. Assim, se por acaso o professor é iniciado com um juiz, e sentenciado por um outro não há ofensa ao princípio, como mostra o julgado abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

⁴⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível: 70053974044 RS, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 27/08/2015, Terceira Câmara Cível. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/226806715/apelacao-civel-ac-70053974044-rs/inteiro-teor-226806725>.

⁴¹ COSTA, José Augusto Galdino da; **Princípios Gerais no Processo Civil**, 1º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 2007, p.10.

⁴² MARQUES, José Frederico apud COSTA, José Augusto Galdino da. **Princípios Gerais no Processo Civil**, 1º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 2007, p.10.

SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, devendo, em sua aplicação, ser conjugado com outros princípios do ordenamento jurídico, como, por exemplo, o princípio do pas de nullité sans grief. Destarte, se não ficar caracterizado nenhum prejuízo às partes, sobretudo no pertinente aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não é viável reconhecer-se a nulidade do decisum por ter sido prolatado por julgador que não presidiu a instrução do feito ou por julgador diverso daquele que examinou o pedido de tutela antecipada. 2. No caso, os autos foram passados ao juiz substituto em decorrência do afastamento do magistrado que concluiu a audiência, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 132 do CPC. 3. Agravo regimental não provido.”⁴³(Grifo nosso)

2.1.7 PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO OU MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Como já dito acima, se o Estado é o único legítimo a julgar, e usa da pessoa do juiz para o fazer, logo é preciso que a lei crie mecanismos para que os julgamentos sejam transparentes e dotados de razão, impedindo que a atuação do magistrado seja arbitrária ou seja assistida de razão.

Logo o princípio da fundamentação ou motivação das decisões judiciais:

“Consiste [...] na garantia assegurada às partes de verem expressas as razões nas quais o julgador se baseou para proferir uma decisão interlocutória, sentença ou acórdão. [...] na medida em que a motivação demonstrará concretamente a parcialidade ou a imparcialidade do juiz, a observância ou a distanciamento da lei, quanto à sua forma e conteúdo.”⁴⁴

Para tanto a CF dispõe no art.93, inc. IX:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX. todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”⁴⁵ (Grifo nosso)

⁴³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 306388 SC 2013/0057666-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2015. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/194019117/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-306388-sc-2013-0057666-4>.

⁴⁴COSTA, José Augusto Galdino da. **Princípios Gerais no Processo Civil**, 1º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 2007, p.12.

⁴⁵BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, promulgada em 05 de outubro de 1988.

É notório no texto constitucional que, as decisões que sejam ausentes de fundamentação serão declaradas nulas. De modo que acrescentando ao entendimento do texto da lei, José Augusto G. da Costa continua:

“A fundamentação da sentença deve ser mais do que a utilização de uma boa argumentação, porque é indispensável que o juiz indique os dispositivos de lei dos quais extraiu os seus argumentos, para qualificar os fatos: *ex facti, oritur ius!*”.⁴⁶

Alfredo de Araújo Lopes da Costa, ainda é mais incisivo na reflexão quanto a necessidade da motivação das decisões. Para o autor a motivação das decisões é “rigorosa obrigação, moral e jurídica, do juiz é dar as razões por que decide”.⁴⁷

2.1.8 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Estabelecido na CF, em seu art. 5º:

“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”;⁴⁸ (Grifo nosso)

O princípio do devido processo legal ou *due process law*, “consiste [...] na garantia da utilização do instrumento adequado e útil, previamente estabelecido na lei, para o accertamento, realização, conservação e defesa dos direitos do indivíduo”.⁴⁹

Logo para que o direito seja plenamente efetivo na seara real, “A [...] composição da lide só pode alcançada quando prestada a tutela jurisdicional dentro das normas processuais traçadas pelo Direito Processual Civil, das quais não é dado ao Estado declinar perante nenhuma causa”.⁵⁰

Sendo o princípio do devido processo a raiz principiológica de todo processo, aqui tratado especialmente o processo civil. Pois é graças as garantias defendidas por este princípio que os demais princípios aparecem no cenário do processo. Além da atuação como princípio

⁴⁶COSTA, José Augusto Galdino da. **Princípios Gerais no Processo Civil**, 1º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 2007, p.13.

⁴⁷COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da; **Direito Processual Civil Brasileiro**, vol. III, 2º ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1959, p. 259.

⁴⁸BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, promulgada em 05 de outubro de 1988.

⁴⁹COSTA, José Augusto Galdino da. **Princípios Gerais no Processo Civil**, 1º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 2007, p.15.

⁵⁰THEODORO JÚNIOR, Humberto; **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 47º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p.28.

raiz ou base para atuação dos demais, ainda complementa a conceituação do devido processo legal com ideia do processo justo. Como explica o Min. Luiz Fux:

“O princípio do devido processo legal tem como um de seus fundamentos o processo ‘justo’, que é aquele adequado às necessidades de definição e realização dos direitos lesados. O senso de justiça informa, inclusive o *due process of law* na sua dupla conotação, a saber: lei justa e processo judicial justo – *substantive due process of law e judicial law*. ”⁵¹

Certificando o que já foi demonstrado, analisemos este julgado onde comprovado a ofensa a uma série de procedimento do processo, as ofensas a estes procedimentos ofendem ao que prega o princípio do devido processo legal:

“VICIO OCULTO. COMPRA DE IMOVEL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OFENSA AOS POSTULADOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO NÃO PODE IGNORAR O DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Cuida-se de ação redibitória na qual o autor objetiva a correção dos problemas apresentados em sua unidade bem como reparação por danos morais. [...] Demais, acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa. O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, assegurados aos litigantes, em processo judicial criminal e civil ou em procedimento administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional exposto. O conjunto probatório dos autos revela nítida ofensa ao devido processo legal, configurando claro cerceamento de defesa, na medida em que não foi oportunizado ao réu sequer apresentar impugnação ao laudo pericial. A perícia tem por finalidade fornecer subsídios técnicos ao magistrado a respeito de outras áreas científicas ou, como no caso, de conhecimento específico acerca de eventuais vícios aptos a desvalorizar a unidade do autor. O princípio do livre convencimento motivado não pode ignorar o devido processo legal, não sendo admitido ao magistrado ignorar o direito concedido à parte de se manifestar acerca da prova pericial produzida assim como impugná-la caso assim entenda devido. A celeridade processual jamais poderá frustrar a efetivação das garantias - igualmente constitucionais - do contraditório e da ampla defesa, as quais se mostram imprescindíveis à concretização da tutela jurisdicional justa.[...] Por tais fundamentos, ACOLHE-SE A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANULANDO-SE A R. SENTENÇA, devendo o feito prosseguir perante o Juízo a quo para que a parte ré se manifeste acerca do laudo pericial. ”⁵² (Grifo nosso)

2.1.9 PRINCÍPIO DA LICITUDE DA OBTENÇÃO DE PROVAS

Abordado no primeiro subtópico deste capítulo segundo, se toda atividade estatal, entre elas a judiciária é pautada sofre a égide da legalidade. Logo processo e seus

⁵¹FUX, Luiz; **Curso de Direito Processual Civil**, 4º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p.253.

⁵² RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. APL: 00277752820098190209 RJ 0027775-28.2009.8.19.0209, Relator: DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA, Data de Julgamento: 29/10/2014, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/10/2014 11:23. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/149210653/apelacao-apl-277752820098190209-rj-0027775-2820098190209>

procedimentos devem seguir estes parâmetros, e obviamente dentro destes procedimentos, o procedimento no qual se traz ao juízo provas deve também ser observado tais disposições.

O princípio da legalidade da prova, consagrado no art. 5º, inc. LVI, da CF, “consiste [...] na garantia conferida às partes ou interessados de que, no processo, serão admitidas somente provas obtidas por meios lícitos”.⁵³

Além do mais, não somente visando seguir a formalidade da lei, mas a aplicabilidade do princípio e a recusa das provas admitidas de formas ilegais visam a proteção de outros direitos e princípios. Haja vista que normalmente os meios pelos quais são obtidas as provas violam direitos, como intimidade, privacidade, integridade física e etc.

Observando como mais clareza a aplicação deste princípio neste julgado, onde fora alegado o uso de prova admitida por usurpação de correspondência pessoal:

“APELAÇÕES CÍVEIS. UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. DESCABIMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO NAS NECESSIDADES DA ALIMENTADA E NAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. REDUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Inexistindo elementos a indicar que a requerida violou correspondência remetida ao autor, não houve utilização de prova ilícita. Além disso, as correspondências foram remetidas ao endereço do antigo lar conjugal, denotando que o autor sequer se preocupou em atualizar o seu domicílio atual junto às instituições bancárias. Preliminar rejeitada.”⁵⁴ (Grifo nosso)

2.1.10 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

É o princípio consagrado na Constituição em seu. Art. 93, incs. IX e X, onde dispõe a lei:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;
X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;”
(Grifo nosso)

⁵³COSTA, José Augusto Galdino da. **Princípios Gerais no Processo Civil**, 1º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 2007, p.22.

⁵⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível: 70057412546 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 27/02/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2014. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113794048/apelacao-civel-ac-70057412546-rs>.

Tal princípio não se aplica somente as decisões judiciais, como o próprio inc. X menciona até as decisões administrativas dos tribunais serão prolatadas em sessões públicas.

O princípio da publicidade dos atos judiciais tem dois objetivos: “a) proteger as partes contra juízos arbitrários e secretos (e, nesse sentido, é conteúdo do devido processo legal, como instrumento da imparcialidade e independência do órgão jurisdicional); b) permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, principalmente sobre o exercício da atividade jurisdicional”.⁵⁵

Ademais, a atuação deste princípio se dá em dois campos: no campo interno quando a atividade jurisdicional é direcionada especialmente as partes do processo; e externo, quanto a satisfação da atuação jurisdicional de certo processo é passado ao público, para que a sociedade possa veja como estar a atuar o judiciário, não comportando lacunas para atuações duvidosas, com decisões arrançadas.⁵⁶

Em demonstração pratica da sua relevância, analisemos o julgado abaixo, quando a não ocorrência da citação é ofensa grave ao princípio da publicidade, gerando consequências serias ao curso do processo.

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017036-12.2012.8.19.0202 [...] D E C I S Ã O APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 48H, SOB PENA DE EXTINÇÃO. AMPARO À PRETENSÃO RECURSAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE E TAMBÉM DO ADVOGADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APLICABILIDADE DO ART. 557 § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pelo autor ante ao não cumprimento das obrigações contratuais, acarretando o vencimento de toda a dívida. 2. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. 3. Apelo autoral. 4. Amparo à pretensão recursal. 5. Imprescindibilidade de intimação pessoal do autor a fim de caracterizar a inércia em promover o regular andamento do processo, bem como intimação dos respectivos patronos através da publicação em Diário Oficial, para atendimento das determinações do Juízo, sob pena de se caracterizar a nulidade do ato processual, conforme preconizado no art. 236, § 1º do CPC. Precedentes jurisprudenciais desta E. Corte e desta C. Câmara a possibilitar a incidência do art. 557, § 1º-A, do CPC. 6. Anulação da sentença que se impõe. PROVIMENTO DO RECURSO, com fulcro no art. 557 § 1º-A do CPC, para ANULAR A SENTENÇA APELADA, determinando o regular prosseguimento do feito.”⁵⁷ (Grifo nosso)

⁵⁵ DIDIER JR., Freddie; **Curso de Direito Processual Civil** – Vol. I, 15º. Ed., Salvador: JusPodium, 2013, p. 61.

⁵⁶ DIDIER JR., Freddie; **Curso de Direito Processual Civil** – Vol. I, 15º. Ed., Salvador: JusPodium, 2013, p. 61.

⁵⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº: 00170361220128190202 RJ 0017036-12.2012.8.19.0202, Relator: DES. SIDNEY HARTUNG BUARQUE, Data de Julgamento: 19/12/2013, QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/01/2014 11:46. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/139280235/apelacao-apl-170361220128190202-rj-0017036-1220128190202>

2.1.11 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO EFEITO VINCULANTE E O PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA

Analisaremos estes dois princípios em um mesmo subtópico por estarem eles ligados de tal forma que explicar um é explicar o outro. O princípio constitucional do efeito vinculante previsto nos artigos 102, §2º e 103-A, da CF, instrui que as decisões proferidas do Supremo Tribunal Federal quanto a inconstitucionalidade ou constitucionalidade de lei, e o julgamento de matéria diversas vezes já repetidas, poderá a suprema Corte sumular tal matéria. Tendo seu julgamento efeito vinculante para todos os demais órgãos não só do judiciário como da administração pública.

Aliado a esta interpretação maior do STF, quanto a aplicabilidade da lei, surge o princípio da interpretação harmônica que visa exatamente combater as matérias que ainda não foram julgadas pela máxima corte, e estão sendo julgado pelos diversos tribunais estaduais e demais tribunais de justiça especializada. Para tanto tal princípio visa a interpretação uniforme da lei, seja ela no Tribunal de Justiça de Pernambuco, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ou no Tribunal Federal da 5º Região.

Tal princípio tem a ordem lógica de, se é dito pelo STF é obrigação dos demais membros acatar. Mas as matérias que não foram ainda decididas precisam ter uma interpretação uniforme, para que o caos jurídico não seja feito. Pois, imaginemos a seguinte situação, em uma localidade fronteira uma pessoa recorre ao judiciário para ver sua pretensão ser socorrida. Porém, não tendo êxito, passa a outra cidade, pertencente a outro Estado, e lá realiza o mesmo procedimento, tendo o resultado desejado, obviamente imaginemos que nessa situação tenha a parte a opção de escolha do foro.

Como já mostrado na situação acima, caso este tipo de situação fosse permitido, a segurança jurídica, e conseqüentemente a confiança no judiciário iria pro espaço. Por que teria a justiça muitas julgamentos para um mesmo fato, ideia esta que vai totalmente de encontro com a aquilo que a ideia de justiça representa para nós. Como esta tematicamente é puramente reflexiva, não se faz necessário a juntada de jurisprudência para comprovação do aqui fora dito. Para comprovar o que aqui fora explanado, conhecemos a sumulas vinculantes já mencionadas, e as resoluções de julgamento múltiplos, que torna o pensamento jurídico uno exercido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que pacífica as problemáticas de interpretação da lei infraconstitucional.

2.1.12 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE OU RAZOABILIDADE

Embora possa parecer a mesma coisa, as palavras que subentendem a ideologia do princípio comportam significados diferentes que em sua diferença, se completam. Pois, enquanto uma palavra tem o intento de comparação subjetiva, a outra tem uma acepção matemática.

“1) De “proporção”, do Latim PROPORATIO, “relação comparativa, analogia”, da expressão PRO PORTIONE, “de acordo com a relação (entre as partes)”, de PRO-, “para, a favor”, mais PARTIO, “divisão”, de PARS, “parte”.

2) De “razoável”, do L. RATIO, “cálculo, procedimento, suposição”, também “pensar”, que originou também ‘razão’. ”⁵⁸ (Grifo nosso)

Não adentrando no campo da origem do princípio, nem quanto a quem está implícito em quem. O que nos interessa neste momento é a partir da análise das próprias palavras deciframos o que é o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade.

O fito deste princípio é que na atividade jurisdicional, quando o magistrado no uso de suas atribuições for julgar o processo, este baseie sempre o seu julgamento na análise das partes envolvidas (pensar proporcionalmente) não sendo tal medida judicial benéfica demais para um parte e extremamente gravosa para a outra (pensar razoavelmente, calcular os efeitos da sentença), para que assim, não seja o seu julgamento vestido da túnica injustiça.

Vejamos o seu efeito prático:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NO VÔO. PERDA DE SEPULTAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDOS. NÃO PROVIMENTO. [...] 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁵⁹ (Grifo nosso)

⁵⁸ Origem das palavras. Disponível em: <http://origemdapalavra.com.br/site/palavras/razoavel/>

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial: 558549 MS 2014/0194394-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/182539786/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-558549-ms-2014-0194394-1>

2.1.13 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

Este princípio é o grande mentor do ideal que o judiciário sempre almejou, que é o oferecimento da tutela jurisdicional em tempo razoável. Pois, justiça que tarda falha!

Constante na Constituição no art. 5º, inc. LXXVIII:

“Caput: omissis
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”⁶⁰

Note que a preocupação constitucional não é só processual no âmbito jurídico, mas também administrativo, porém não penetraremos na seara administrativa, bastando saber que o Constituinte, a época da confecção da Constituição, já entendida também que a justiça deve ser ágil e certa.

Como dito anteriormente, o princípio da duração razoável do processo é o mentor das ferramentas que viabilizem a agilização de quaisquer procedimentos que tornem o processo mais célere, como dispõem a própria letra da lei, “os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Princípio que inspira outros princípios dentro da seara de agilização judicial, como o da economia processual, economicidade, instrumentalidade da forma e outros princípios que visam tornar o processo cada vez mais rápido, sendo despedido cada vez menos tempo para resolução de conflitos.

É notório que, este princípio é um grande sonho, ou como aprendemos nas aulas de introdução ao ensino jurídico, é um grande DEVER SER em relação a atual situação do judiciário brasileiro. Porém, se lento com a previsão e inteligência do princípio, que tenta combater exatamente esta lentidão judicial/administrativa, pior seria sem a disposição deste princípio.

Entretanto, fazendo contraposição a rotina judicial, vemos o julgado abaixo que de forma brilhante, agiliza e dar solução a demanda judicial:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART 535, II DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (HONORÁRIOS DE ADVOGADO). IMPOSTO DE RENDA PAGO A MAIOR. REPETIÇÃO DO

⁶⁰BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, promulgada em 05 de outubro de 1988.

INDÉBITO DETERMINADA. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DE NOVO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTS. 125, I E 730 DO CPC: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. CASO EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM APLICOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFETIVIDADE PROCESSUAL, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA CELERIDADE, POIS O IMPOSTO PAGO A MAIOR ASSIM O FOI QUANDO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO NO PRESENTE PROCESSO. DESPICIENDA A PROPOSITURA DE UMA NOVA DEMANDA EXECUTIVA, O QUE APENAS ATENDERIA A UM DESEJO DE SE ETERNIZAR O DEBATE A RESPEITO DA OBRIGAÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."⁶¹ (Grifo nosso)

2.2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO CAUTELAR

Analisados os princípios constantes na nossa Constituição que disciplinam as relações processuais, começaremos a analisar os princípios de cada tipo de processo constante de nosso código processual vigente, a saber: processo cautelar, de conhecimento ou cognitivo e execução.

Em razão da dimensão conceitual e de princípios que cada tipo de processo tem, analisaremos primeiro os princípios do processo cautelar, e neste mesmo capítulo em tópico posterior os princípios do processo de execução. Os princípios do processo de conhecimento serão analisados em capítulo, como já dito devido à dimensão que o processo de conhecimento tem em detrimento dos demais tipos processuais.

Feita as devidas pontuações, iniciemos nossos estudos a respeito dos princípios que regem o processo cautelar. Comparados aos outros tipos processuais, o processo cautelar é o mais breve no campo principiológico, não tendo muitos princípios que o rega.

2.2.1 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA

O processo cautelar é autônomo, então sendo o processo cautelar autônomo significa dizer que possui princípios e regras próprias. Embora veremos posteriormente que o processo

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº: 1224255 RS 2010/0222369-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 03/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178708427/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1224255-rs-2010-0222369-0>

cautelar seja depende, o que significa dizer que é interligado ao processo de conhecimento ou cautelar.

A autonomia do processo cautelar é compreendida na sua forma, ou seja, de não necessitar de nenhum outro requisito sem que seja os seus próprios requisitos, embora terá sempre a ação cautelar natureza acessória, por isso a dependência. Lembrando que há situações em que a ação cautelar pode ser a ação própria, mas isto é a exceção à regra.

Imaginemos a situação que um credor necessite da ação de arresto para frear as manobras furtivas do devedor, que para não pagar o que é devido tenta desfazer-se de seus bens. Tendo o credor obtido resposta afirmativa quando a concessão do arresto em face do devedor, e após este momento o devedor de livre e espontânea vontade pagar o credor, sem que seja necessário a propositura de ação de execução posteriormente a demanda cautelar. Logo resta claro que somente a ação cautelar foi suficiente para que o direito de crédito fosse atendido, sem necessitar de mais nenhum processo, por isso afirmamos que neste caso, a ação cautelar teria o ar de ação principal. Ressaltando mais uma vez, que em regra a ação cautelar é acessória.

Ainda sobre a autonomia do processo cautelar ele terá petição inicial, contestação, instrução e sentença. Podendo ser impetrado antes da ação principal (processo cautelar precedente ou preparatória) ou quando a ação principal já estiver em tramite (processo cautelar incidente). Conforme dispõe o próprio Código de Processo Civil (CPC) em seu art. 796:

“Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.”⁶² (Grifo nosso)

Outro fator que corrobora com a autonomia do processo cautelar é que caso o processo cautelar não tenha o resultado esperado, ou seja, o deferimento da medida cautelar. Esta decisão em nada afetará a pessoa de buscar no processo cognitivo ou executivo a satisfação da sua pretensão, com a ressalva para os casos de acolhimento de decadência ou prescrição.

“Art. 810. O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor.”⁶³

Acrescenta Humberto Theodoro Junior:

⁶² BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

⁶³ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

“Numa única hipótese admite o Código que o processo cautelar funcione como prejudicial do processo de mérito: é quando o demandado resiste à pretensão cautelar, demonstrando decadência ou prescrição do direito do autor.

Em tal circunstância, o processo cautelar, por expressa permissão do art. 810 (*in fine*), transmuta-se em meio de composição liminar da lide, e a decisão que acolher essa defesa de mérito, como é obvio, prejudicará o processo principal, fazendo, excepcionalmente, coisa julgada e compondo definitivamente o conflito de interesses entre as partes”.⁶⁴

Para pormos fim ao estudo da autonomia do processo cautelar, vejamos o julgado abaixo onde comprova por derradeiro, tudo o que já fora explanado acima:

“AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE NÃO PODERIA TER SIDO JULGADA A CAUTELAR, UMA VEZ QUE ESTA DEPENDERIA DO RESULTADO DA AÇÃO PRINCIPAL, BEM COMO PELA IMPOSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXEGESE DO ART. 796, DO CPC - AUTONOMIA PROCEDIMENTAL DO PROCEDIMENTO CAUTELAR - JULGAMENTO ANTES DO PROCESSO PRINCIPAL - POSSIBILIDADE - PROCEDIMENTO DISTINTO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E, BEM POR ISSO, SUCUMBÊNCIA E CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA - ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ - ATO JURISDICIONAL QUE MERECE SER MANTIDO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”⁶⁵ (Grifo nosso)

2.2.2 PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR

Como já explanado, o processo cautelar normalmente tem natureza acessória ao processo principal, o que em miúdos significa dizer que o processo cautelar em tese protege a formação do litígio do processo principal, enquanto o processo principal irá se discutir o direito material.

Como explica Montenegro Filho:

“[...] o que se pretende com a ação cautelar é garantir o resultado útil da ação principal, evitando que a força do tempo e/ou comportamentos adotados pela parte adversa impusessem o perecimento do bem ou do direito que seria disputado no palco da ação principal”.⁶⁶ (Grifo nosso)

Compreendido a instrumentalidade que exerce o processo cautelar, vejamos sua atuação no mundo jurídico real:

⁶⁴THEODORO JUNIOR, Humberto; **Processo Cautelar**, 22ªed. rev. e atual. – São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2005, p. 87.

⁶⁵ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº: 5136341 PR 0513634-1, Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 05/08/2010, 8ª Câmara Cível. Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19472267/apelacao-civel-ac-5136341-pr-0513634-1/inteiro-teor-104344786>

⁶⁶MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil Vol. III- Medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais**, 6ª.ed., São Paulo : Atlas, 2010, p.56.

“APELAÇÃO CIVEL – AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – CONTRATOS E TED’S EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – PETIÇÃO INICIAL CONFUSA PORÉM COMPREENSÍVEL A AVALIAÇÃO DO PEDIDO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO E ECONOMIA PROCESSUAL – RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA. 1. Em que pese a confusão da exordial, que ora diz que não realizou empréstimo consignado e ora admite que realizou mas recebeu o valor aquém do emprestado, mesmo assim, confusa e imprecisa, se se permite a avaliação do pedido, devendo ser apreciada e julgada, em nome dos princípios da economia processual e instrumentalidade do processo. 2. Há interesse de agir na ação cautelar de exibição de documento que objetiva discutir, em ação principal, a relação jurídica dele decorrente, independentemente de prévio requerimento administrativo [...].”⁶⁷ (Grifo nosso)

2.2.3 PRINCÍPIO DA PROVISORIEDADE

O princípio da provisoriedade está intimamente relacionado com o processo cautelar, tendo em vista que as medidas proferidas nos processos cautelar sempre são medidas com prazo de validade. Ao contrário das sentenças dos processos cognitivos e executivos, as sentenças do processo cautelar nunca têm o efeito da coisa julgada, resta claro e evidente, como já dito acima, a exceção da alegação de decadência ou prescrição.

De modo que a sentença (medida cautelar) terá prazo legal de 30 dias ou estará vinculada a sentença do processo principal, isto ficará a cargo magistrado disciplinar qual o procedimento que irá ser o código de validade do processo cautelar.

O princípio da provisoriedade é consagrado no CPC nos artigos abaixo citados e grifados:

“Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.”⁶⁸ (Grifo nosso)

⁶⁷ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. Apelação Cível nº: 00121610320148060101 CE 0012161-03.2014.8.06.0101, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/07/2015. Disponível em: <http://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/213617846/apelacao-apl-121610320148060101-ce-0012161-0320148060101>

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

2.2.4 PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E REVOGABILIDADE

A fungibilidade das decisões cautelares se dá no momento em que averiguada a situação fática o magistrado entende que o pedido não é o adequado para situação prática, deferindo pedido diferente daquilo que foi requerido pela parte, a isto se conhece como fungibilidade. Este princípio este contido na lei no art. 805:

“Art. 805. A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.”⁶⁹ (Grifo nosso)

O que na prática significa dizer:

“CAUTELAR. BUSCA E APREENSAO. DECISAO DEFERITORIA DE BUSCA E APREENSAO CAUTELAR DE APARELHO TELEFONICO, QUE SE MANTEM, POIS QUE AMPARADA EM LEI. HIPOTESE EM QUE, NA VERDADE, SE TRATA DE SEQUESTRO, DECRETAVEL DE QUALQUER FORMA, EM FACE DO PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES.”⁷⁰ (Grifo nosso)

É através da aplicação do princípio da fungibilidade seja esta por decisão cautelar ou por decisão em processo principal, é que vemos a aplicabilidade do princípio da revogabilidade.

Sabendo que as decisões cautelares são provisórias, pois não serão eternas, tendo seu fim a depender de um evento descrito em sentença; e que são fungíveis, podem ser substituídas por decisão diferente daquilo que proposto na ação cautelar, vemos agora a parte final do art. 807 que nos apresenta a face do princípio da revogabilidade.

“Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.”⁷¹ (Grifo nosso)

Então a revogação de uma medida cautelar pode ser a qualquer momento, seja por medida cautelar ulterior, conforme determina o art. 805, do CPC; seja por sentença de mérito no processo principal, conforme determina o art. 808, inc. III, do CPC; ou seja, somente pela

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

⁷⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº: 595168048 RS , Relator: Sérgio Gischkow Pereira, Data de Julgamento: 08/02/1996, Oitava Câmara Cível. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9252704/agravo-de-instrumento-ag-595168048-rs-tjrs>

⁷¹ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

inércia da parte em não cumprir as exigências do magistrado quanto ao cumprimento da medida cautelar, conforme dispõe os art. 806, 808, incs. I e II, do CPC.

2.2.5 PRINCÍPIO DA COGNIÇÃO SUMÁRIA

Como o processo cautelar em sua essência é um processo que deve ser rápido tendo em vista o perigo de lesão ao um direito, resta obvio que sua marcha dever ser mais rápida. De modo que na apuração probatória o procedimento cautelar será mais rápido, tendo em vista que não buscará o magistrado a verdade real dos fatos, mas apenas as condições verossímeis com é alegado.

O princípio da cognição sumária do processo cautelar encontra amparo legal nos artigos infra:

“Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida.

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.”⁷² (Grifo nosso)

Note que os prazos para julgamento de acordo com a lei é extremamente curto, apenas 5 dias. É que possível a concessão de liminar sem que seja ouvida a outra parte, desde que demonstrada as condições do *fumus boni juris* ou *periculum in mora* e cumpridas algumas garantias legais. Todavia a concessão de medida cautelar sem que seja ouvida parte não faz afronta ao princípio do contraditório, pois, a discussão é sobre a urgência da medida para que não se perca o direito; enquanto a relação do direito material poderá ser discutida em momento posterior, onde o Réu oferecerá sua contestação, apresentando suas razões.

2.3 PRINCÍPIOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

⁷² BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

Para finalizar este capítulo, analisaremos os princípios inerentes ao processo de execução. Fazendo a devida ressalva que o princípio da autonomia que já fora abordada em momento anterior, nos estudos dos princípios do processo cautelar não será novamente abordado nos princípios do processo de execução, embora faça parte também do processo executivo, tendo em vista ser o processo de execução também autônomo, tendo regras e princípios próprios.

Ultrapassada tais implicações, vamos a análise dos princípios do processo executório.

2.3.1 PRINCÍPIO DO TÍTULO

Um dos requisitos básicos e essenciais para que exista um processo de execução é o título de crédito, mas não qualquer documento que possa atestar uma possível relação creditícia. O título de crédito para ser válido e base da ação de execução precisa ser líquido, certo e exequível.

Ou como explica os sábios doutrinadores italianos Caponi e Pisani:

“per iniziare un processo di esecuzione forzata non è sufficiente che un soggetto si affermi titolare di un diritto, ma è necessario un requisito speciale di ammissibilità: un titolo esecutivo per un diritto certo, liquido ed esigibile.”⁷³

Os títulos creditícios se dividem em dois grupos, que são disciplinados por lei, que a saber são os títulos judiciais, elencados no art. 475-N, do CPC; e os títulos extrajudiciais, elencados no art. 585, do CPC.

Assim, como o título de crédito é requisito essencial para propositura de ação executiva, como prediz o art. 614, do CPC, logo, a inobservância deste princípio irá gerar efeito não satisfativos para o credor. É o que podemos perceber ao observarmos o julgado abaixo:

“EXECUÇÃO AUSÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL À ATIVIDADE EXECUTIVA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDÊNCIA CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Depois da citação, uma vez estabilizada a relação processual, já não é mais possível converter a ação de execução em ação monitoria.”⁷⁴

⁷³ CAPONI, Remo; PISANI, Andrea Proto. **Lineamentididirittoprocessualecivile**. Napoli: Jovene, 2001, p. 344.

⁷⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº: 9045930782006826 SP 9045930-78.2006.8.26.0000, Relator: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 15/08/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2011. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20444355/apelacao-apl-9045930782006826-sp-9045930-7820068260000>

2.3.2 PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE OU RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

É princípio contido em norma clara, quando afirma que:

“Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.”⁷⁵
(Grifo nosso)

Este princípio tem uma historicidade deveras muito interessante, pois foi através das construções processuais através do tempo que foi possível chegarmos hoje a chamada responsabilidade patrimonial pela dívidas do devedor. Como bem é sabido, antigamente o credor poderia utilizar como forma de pagamento o corpo do próprio devedor para sanar o débito, enquanto houvesse o débito e não houvesse forma de o devedor adimplir sua dívida, este serviria ao credor. Para demonstrar este contexto histórico, Cândido Rangel Dinamarco ao citar os ditames contidos nas XII Tabuas, nos mostra:

“Aquele que confessa dívida perante o Magistrado ou e condenado, terá 30 dias para pagar. Esgotados os 30 dias e não tendo pago, que seja agarrado e levado a presença do Magistrado. Se não paga e ninguém se apresenta com o fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com peso até o seu máximo de 15 libras; ou menos, se assim o quiser o credor. O devedor preso viverá à sua custa, se quiser, o credor que o mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério. Se não há conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias, durante os quais será conduzido em três dias de feira ao comitium, onde se proclamará em altas vozes o valor da dívida. Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além de Tibre (Tábua III, nn. 4-9).”⁷⁶

Como já dito anteriormente, hoje a forma de execução não segue por obvio estes costumes brutais de execução, restringindo a obrigação e os efeitos da execução somente ao patrimônio do devedor. Princípio este que é respeitado e observado pelos tribunais no momento de sobrepesar e julgar os processos que contenham tal matéria. Analisemos:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PENHORA. CÉDULA NÃO ESTÁ EM NOME DO EXECUTADO. BENS NÃO PERTENCEM AO EXECUTADO. 1. Discrepância da Cédula Rural Pignoratícia em relação ao nome do executado, a cidade de sua residência e a data de vencimento da dívida, tudo a indicar que referido contrato nada tem a ver com o presente feito executivo. Também, os bens indicados à

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

⁷⁶DINARMACO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 35-36.

penhora pertencem a pessoa estranha ao feito executivo, não constando nem de seu polo passivo, tudo a inviabilizar a constrição sobre bens de sua propriedade. 2. Em nome do princípio da responsabilidade patrimonial (art. 591 do CPC), em princípio apenas os bens do devedor respondem pela dívida executada, ressalvadas hipóteses legais (art. 592 do CPC). 3. Agravo desprovido.”⁷⁷ (Grifo nosso)

2.3.3 PRINCÍPIO DO RESULTADO OU SATISFATIVIDADE

Fazendo uma dedução óbvia, os procedimentos de execução só existem por um propósito, fazer com que o devedor adimpla sua obrigação com o credor. Logo, como reza o próprio princípio e dispõem a própria lei inspirada nele (arts. 461, 461-A e 646, ambos do CPC), o cumprimento da obrigação a obrigação deve ser de interesse específico do credor.

Simplificando este conceito de forma uma inusitada, se o credor a época da celebração do negócio jurídico pactuou com o devedor que receberia laranjas em pagamento. Então se ele recebe maçãs, há uma violação das condições daquilo que foi pactuado. O credor receberá aquilo que é de seu interesse, não aquilo que o devedor queira pagar.

Todavia, há exceções para este princípio, quando o credor receberá coisa diferente daquilo que é de seu interesse. São as situações encontradas no arts. 633, *caput*, e 638 c/c p.un.:

“Art. 633. Se, no prazo fixado, o devedor não satisfizer a obrigação, é lícito ao credor, nos próprios autos do processo, requerer que ela seja executada à custa do devedor, ou haver perdas e danos; caso em que ela se converte em indenização.
Art. 638. Nas obrigações de fazer, quando for convencionado que o devedor a faça pessoalmente, o credor poderá requerer ao juiz que lhe assinasse prazo para cumpri-la.
Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do devedor, a obrigação pessoal do devedor converter-se-á em perdas e danos, aplicando-se outrossim o disposto no art. 633.”⁷⁸ (Grifo nosso)

Para findarmos a temática do princípio do resultado, observemos este julgado onde é ofertado uma utilidade ao credor, porém este mostra incompatível com aquilo que o credor deseja:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE QUANTIA. FASE EXPROPRIATÓRIA. PLEITO DE ADOÇÃO DO USUFRUTO DE IMÓVEL FORMULADO PELO EXECUTADO.

⁷⁷ PARANÁ, SANTA CATARINA, RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento nº: 32925320144040000 RS 0003292-53.2014.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/07/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/07/2014. Disponível em: <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128026124/agravo-de-instrumento-ag-32925320144040000-rs-0003292-5320144040000>

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

INVIABILIDADE CONSTATADA, POR SE MOSTRAR INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DO RESULTADO. INDEFERIMENTO QUE PREVALECE. AGRAVO IMPROVIDO. Embora seja até admissível que o executado requeira a adoção do usufruto, apesar da aparente restrição do artigo 716 do Código de Processo Civil, o deferimento dessa forma expropriatória pressupõe, não apenas o atendimento ao princípio da menor gravosidade, mas também ao da efetividade. No caso em exame, haveria demasiado prejuízo ao credor, que precisaria aguardar período extremamente longo para obter a satisfação do crédito, o que não pode ser admitido. O princípio da menor gravosidade jamais poderá se sobrepor ao da efetividade.”⁷⁹ (Grifo nosso)

2.3.4 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE OU PREFERÊNCIA

Consiste tal princípio quando para ser adimplido o débito possa o credor escolher qual o bem de sua preferência que irá adimplir a dívida do devedor. Este princípio anda de mãos dadas com o princípio acima estudado, pois, se a execução segue o melhor resultado para o credor, é óbvio que quando houver a faculdade para escolher o bem que melhor lhe sirva, este terá todo direito de fazê-lo.

Tal princípio está acostado no art. 612, do CPC:

“Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”⁸⁰ (Grifo nosso)

2.3.5 PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE

Como nos demais princípios que regem o processo de execução o credor tem o direito de escolher a forma que melhor que agrada o cumprimento da obrigação, o direito a preferência em caso de bens penhorados, assim, nada mais justo também ser dada a faculdade ao credor de querer receber ou não.

⁷⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº: 21702192720148260000 SP 2170219-27.2014.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 28/10/2014, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2014. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/148624113/agravo-de-instrumento-ai-21702192720148260000-sp-1702192720148260000>

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

Diferentemente do processo de conhecimento que não comporta a desistência da ação a depender da fase em que se encontre o processo, segue em sentido contrário o processo de execução. Se após todo tramite do processo executório, recai sobre o credor o espírito natalino, e movido por tal sentimento, este resolve perdoar, esquecer a dívida, total ou parcialmente, que o devedor tinha para consigo. Esta possibilidade é válida, nada podendo o juízo fazer para conter esse ato. Ato este expresso no art. 569, *caput*:

Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.⁸¹

Trazendo tal princípio para a realidade jurídica vemos:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE. RENÚNCIA. CRÉDITO ALIMENTAR PRETÉRITO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PELA PARTE DESISTENTE. ART. 26 DO CPC. 1. Em razão do princípio da disponibilidade, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência do executado [...] É possível a renúncia aos créditos decorrentes de obrigação alimentar. Isto porque a indisponibilidade prevista no art. 1.707 do CC se refere ao direito aos alimentos e não a créditos pretéritos não pagos, os quais não foram indispensáveis à sobrevivência do alimentando. [...] 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.”⁸²
(Grifo nosso)

2.3.6 PRINCÍPIO DO ÔNUS DA EXECUÇÃO

Consiste o princípio no fato de que se o executado cumprisse com suas obrigações, não seria necessário que o credor perdesse tempo e despendesse recursos para que houvesse cumprida a obrigação.

Assim já que o devedor deu causa ao processo, nada mais justo do que ele arcar com os prejuízos que causou, como custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas a que o processo tenha necessitado. Portanto, “a obrigação do devedor moroso é a de suportar todas as consequências do retardamento da prestação”.⁸³

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DIVERGÊNCIA DE VALORES - PERÍCIA - ÔNUS - PARTE SUCUMBENTE - PRINCÍPIO DO ÔNUS DA EXECUÇÃO - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO

⁸¹BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

⁸² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº: 20130111174768 , Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/05/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/05/2015 . Pág.: 218. Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188269748/apelacao-civel-apc-20130111174768>

⁸³THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – Processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 137.

CABÍVEL. - Com base no princípio do ônus da execução, incumbe à parte sucumbente na fase de conhecimento o adiantamento de honorários de perícia necessária em razão de impugnação ao cumprimento de sentença. - Impõe-se a redução dos honorários periciais se o valor fixado se mostra excessivo para o trabalho a ser realizado pelo perito. - Recurso parcialmente provido.”⁸⁴ (Grifo nosso)

Este princípio encontra-se consagrado legalmente nas disposições do arts. 651 e 659, do CPC:

“Art. 651. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.
Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.”⁸⁵ (Grifo nosso)

2.3.7 PRINCÍPIO DA ECONOMIA DA EXECUÇÃO

Para findar o capítulo e tópico que trata dos princípios do processo de execução, analisaremos o princípio consagrado no art. 620, do CPC:

“Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”⁸⁶ (Grifo nosso)

Por todos os princípios já estudados, sabemos que o credor goza de muitos poderes no processo de execução, sabemos também que o devedor já sofre penalidades pela sua mora, quando é responsabilizado pelas custas do processo.

Porém, o processo de execução visa somente satisfazer a pretensão creditícia do credor, e não castigar o devedor. Por isso, código processual traz em seu corpo tal princípio, visando a forma de satisfação mais rápida e proveitosa para ambas as partes, desde que atendendo todos os demais requisitos e princípios adstrito à lei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. FERRO GUSA. RECUSA PELO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. BENS QUE PODEM GARANTIR A EXECUÇÃO.

⁸⁴ MNAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº: 10024097058960005 MG , Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Data de Julgamento: 14/01/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/01/2014. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118744455/agravo-de-instrumento-cv-ai-10024097058960005-mg>

⁸⁵ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

⁸⁶ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

PRINCÍPIO DA ECONOMIA DA EXECUÇÃO (ART. 620, DO CPC). 1. Se houver outros meios que cumpram o débito exequendo o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, ou seja, não se trata aqui de mera faculdade judicial, mas de preceito cogente, no qual o Magistrado deverá buscar dentro das diversas possibilidades a mais suave para o devedor saldar seu débito. 2. Tendo a executada oferecido bens que possuem cotação no mercado, são passíveis de serem levados à hasta pública e, principalmente, podem saciar a execução, deve-se resguardar os bens dos sócios, em respeito à regra contida no art. 620, do CPC. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. ⁸⁷ (Grifo nosso)

⁸⁷ NORTE/BRASIL, MATO GROSSO, GÓAIS, MINAS GERAIS, BAHIA, PIAUÍ, MARANHÃO E DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento nº: 10998 MG 2003.01.00.010998-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 28/11/2006, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 26/01/2007 DJ p.131. Disponível em: <http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2217093/agravo-de-instrumento-ag-10998-mg-20030100010998-8>

CAPÍTULO 3– PRINCÍPIOS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

3.1 PRINCÍPIOS AUTONÔMOS

Para encerrarmos nossa pesquisa dirigida a análise de princípios, iniciaremos em capítulo apartado, a análise dos princípios do processo de conhecimento. Antes de adentrarmos na temática, cabe ressaltar alguns aspectos no capítulo que abaixo se desenrola:

I - Assim como um estudante de medicina faz para estudar o corpo humano, nós, dentro da seara jurídica, o faremos igual. Ou seja, analisaremos os princípios do processo de conhecimento de acordo com cada sistema, assim como no corpo humano, que se divide em vários sistemas, entre eles cardiovascular, respiratório, muscular, ósseo, digestivo e demais sistema que compõem o nosso corpo.

Por que adotamos essa postura? Adotamos essa postura por tais princípios estarem em um mesmo sistema, tem o mesmo objetivo, ainda que tenha funções e formas de atuação diferentes. Então levando em conta o objetivo maior e comum, adotamos este tipo de sistemática para uma melhor compreensão da temática. Começaremos nossos estudos pelo sistema de princípios inerentes a ação e defesa, passando pelo sistema de princípios do processo e procedimento, nulidades, prova, sentença e por fim o sistema de princípios dos recursos.

Em virtude de não pertencer há extrinsecamente há um sistema do processo cível, mas ser um sistema autônomo dentro da doutrina do processo civil, e estar presente e todos os tipos de processo. Achamos por bem, não colocarmos no nosso rol de estudos os princípios inerentes a jurisdição e a atividade do juiz. Tendo em vista que sua função como já dito se perfaz nos três tipos de processos. Então escolhemos seguir a linha lógica de estudar os princípios de cada tipo de processo especificamente, assim como o fizemos no processo no processo cautelar e de execução. A exceção dos princípios constitucionais se dá exatamente, pelo fato de onde emanam tais princípios, logo não seria lógico falar de princípios que regem o processo, pesquisando na lei, e esquecer de averiguar o que diz a maior lei nacional a respeito da temática.

Passadas as devidas explicações, iniciaremos nossos estudos analisando dois princípios que fazem parte de todos os tipos de processos enquanto gênero, todavia não tem

um lugar específico em nenhum deles. Por isso, estudaremos eles agora, para posteriormente passarmos a análise do primeiro sistema de princípios do processo civil, que é o sistema da ação e defesa e em seguida analisarmos os princípios do processo civil de acordo com cada fase processual, petição inicial, pressuposto da ação, contestação, sistema de provas, recursos e nulidades, ou seja, seguiremos na pesquisa como se fosse o prosseguimento de uma ação.

3.1.1 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

Oriundo ou advindo do princípio do devido processo legal, pai dos princípios informativos que guiam o processo civil, o princípio da efetividade terá duas funções principais, como destacam Didier Jr. e Portanova.

Destaca Didier Jr. (*in* 2013, p. 83-84) que o processo deve inspira na sociedade a segurança de que não bastem leis que digam que o cidadão tem certo direito. Mais do que isso, para o autor baiano, o processo é a ferramenta por meio do qual o direito contido nas leis é efetivado, concretizado de fato. Dando uma resposta a sociedade que, existe mecanismos na lei e que você enquanto pessoa pode recorrer a estes mecanismos para ver sua pretensão literalmente realizada.

Com essa demonstração à sociedade de que o judiciário está em nossa sociedade para efetivar direitos, surge outra necessidade do qual o princípio da efetividade também acoberta. Se o processo deve mostrar a sociedade uma resposta, logo esta resposta deve ser uniforme para o maior número de pessoas possíveis, de modo que o direito seja imparcial, universal a todos. Desta necessidade urge a necessidade de que o processo tenha um lado social, que pregue a justiça social (PORTANOVA, Rui. *In* 2013, p.54 -58).

Contido no art. 5º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro (LIDNB), o princípio ganha forma na lei, que nos diz:

“Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”⁸⁸ (Grifo nosso)

Em aplicação prática, vemos uma citação no julgado abaixo que merece toda vênua, não só pela conceituação do princípio, como também pela visão e entendimento do magistrado. Onde de forma suscita ele explana que o processo está à disposição do homem

⁸⁸ BRASIL. DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010)**, Rio de Janeiro/RJ, 9 de setembro de 1942.

(compreendendo-se sociedade), e não o contrário. É deveras de suma importância essa citação que abaixo está destacada, pois, se mais magistrados tivessem esta visão do processo, e não a visão formalista ao extremo, que torna o processo lento e efêmero, teríamos um crédito social muito maior do que hoje infelizmente vemos. Que passa ideia de a justiça é lenta.

“AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REPERCUSSÃO. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DO PROCESSO E DA ECONOMIA. A prospectiva visão processualista aplica o princípio da efetividade do processo às últimas consequências, rompendo preconceitos formalistas e descortinando um novo cenário, no qual o processo é posto a serviço do homem, com o instrumental e as potencialidades de que dispõe, e não o homem a serviço de sua técnica. Apelo patronal improvido.”⁸⁹ (Grifo nosso)

3.1.2. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Embora tenha o viés constitucional (art. 37, *caput*), resolvemos abordar este princípio aqui por este ter muita afinidade com o princípio da efetividade acima discutido, porém são diferentes.

Para conceituarmos este princípio utilizaremos do juízo comparativo para identificarmos sua função. Nas palavras de Didier Jr.:

“Efetivo é o processo que realiza o direito afirmado e reconhecido judicialmente. Eficiente é o processo que atingiu esse resultado de modo satisfatório, nos termos acima. Um processo pode ser efetivo sem ter sido eficiente – atingiu-se o fim ‘realização do direito’ de modo insatisfatório (com muitos resultados negativos colaterais e/ou excessiva demora, por exemplo). Mas jamais poderá ser considerado eficiente sem ter sido efetivo: a não realização de um direito reconhecido judicialmente é quando basta para a demonstração da ineficiência do processo.”⁹⁰

Com esta explicação, fica mais fácil agora compreender o que por ventura seja o princípio da eficiência, simplesmente significa dizer que atuação jurisdicional atuou de forma útil, justa e rápida na efetivação de um direito. Compreendendo-se neste contexto, uma atividade jurisdicional que visa uma maior utilização da máquina judiciário com o menor esforço e recurso, com o menor tempo, e com ferramentas que agilizem ainda mais o processo e se chegue a um fim máximo, ou seja, que se extraia até a última gota daquele processo.

⁸⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Apelação nº: 00687006720075010054 RJ, Relator: Rosana Salim Villela Travesedo, Data de Julgamento: 14/05/2014, Décima Turma, Data de Publicação: 06/06/2014. Disponível em: <http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122837209/agravo-de-peticiao-ap-687006720075010054-rj>

⁹⁰DIDIER JR., Freddie; **Curso de Direito Processual Civil** – Vol. I, 15ª. Ed., Salvador: JusPodium, 2013, p. 74.

Faz necessário a observação que o referido princípio não é somente de aplicação jurisdicional, mas também de aplicação administrativa, imposta a Administração Pública. Logo, a inobservância deste princípio pela Administração Pública gera danos que devam reparados judicialmente conforme vemos abaixo:

“RECURSO INOMINADO. DANO MORAL POR REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO. DECLARADA A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. [...] 3. Superado o enfrentamento da coisa julgada, no mérito, conclui-se pela procedência do pedido de indenização por danos morais. Isso porque, a violação ao princípio da eficiência, uma vez que o ente olvidou de adotar eficiente dever de diligência na correta identificação do devedor. É devido o dano moral resultante do ajuizamento da ação fiscal e inscrição em dívida ativa, caracterizando-se como dano in re ipsa, prescindindo da comprovação quanto ao efetivo prejuízo. 4. Indenização fixada em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO PELA COISA JULGADA E, NO MÉRITO, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.”⁹¹ (Grifo nosso)

3.2 SISTEMA DE PRINCÍPIOS DA AÇÃO E DEFESA

Para iniciarmos nossa pesquisa concernentes aos princípios deste sistema, é necessário a remissão ao princípio constitucional do direito a petição. Logo, é através do princípio do direito a petição que o cidadão ingressará no Judiciário buscando a pretensão que acha ter direito. É a partir desde princípio, quando é proposta a ação que os demais princípios que agora começam a ser estudados se desenrolam.

3.2.1 - PRINCÍPIO DA DEMANDA

Inspirado no princípio do direito a petição, para que a parte possa ver seu direito preservado é necessário que ela peticione aos órgãos públicos, dentre eles o judiciário. O que significa dizer que a parte é que tem que procurar o judiciário, e apresentar seu problema, para

⁹¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Cível: 71004126058 RS , Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 19/02/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2013. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112668322/recurso-civel-71004126058-rs>

que só aí, possa atuar este com todas as suas prerrogativas, conforme vemos o que a legislação processual nos diz nos artigos 2º e 262 do CPC:

“Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.”⁹²(Grifo nosso)

Respeitados os ditames do princípio processual, é necessário demonstrar que, embora seja da parte a responsabilidade de iniciar o processo, já que estamos lidando com o seu direito, e em observância ao princípio da disponibilidade esta decidi se quer ou não exercer tal direito. A hipóteses de exceção ao referido princípio, quando o magistrado age de ofício independente da vontade das partes, como por exemplo: a autorização do magistrado nos casos de sucessão em que os interessados não o fizeram dentro do prazo legal de 30 dias (art. 989, CPC), a exibição de testamento (art. 1.129, CPC), a arrecadação de bens em heranças jacentes (art. 1.142, CPC).

Para fortalecer nosso entendimento, observemos como sua atuação é definida no judiciário:

“DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. CLÁUSULA ESTABELECEDENDO ALIMENTOS EM FAVOR DOS FILHOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DA DEMANDA. ARTIGO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O fato dos autores não acordarem judicialmente sobre os alimentos devidos aos filhos, em ação de divórcio consensual, não possui o condão de impedir o processamento e o julgamento do referido processo. Embora seja recomendável, a medida é facultativa. Conforme o princípio da demanda, previsto no artigo 2º, do Código de Processo Civil, somente a parte pode exercer ou não um determinado direito. Recurso conhecido e provido.”⁹³(Grifo nosso)

3.2.2 PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO

Conceituado como o princípio maior, do se chamaria de subprincípio da demanda, o princípio do dispositivo como explica Portanova seria:

“No princípio do acesso à justiça e da demanda, que, na enorme maioria dos casos, o cidadão tem liberdade de movimentar o Judiciário cível. Ninguém pode ser

⁹² BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

⁹³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº: 20140610067616 , Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 15/04/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/04/2015 . Pág.: 703. Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183177093/apelacao-civel-apc-20140610067616>

obrigado a agir, ninguém pode ser impedido de agir. Mais: as partes têm liberdade também de limitar a atuação investigativa do juiz (e do processo) aos fatos que elas trazem para os autos e quanto aos pedidos (provimento jurisdicional que elas entendem suficientes para a solução do conflito. Esta liberdade de alegar fatos é apresentar pedidos chama-se o *princípio dispositivo*.⁹⁴

Então para que a compreensão esteja finda, sem nenhuma mistura de significado. O princípio do direito de petição é o direito constitucional dado a pessoa para que havendo lesão ou ameaça a algum direito possa estar a buscar do Estado a satisfação que lhe é negada, tendo em vista que somente o Estado é órgão legítimo para tutelar e fazer cumprir o direito.

O princípio da demanda é obrigação da parte interessada em dar o “start” no processo, já que em regra a jurisdição é inerte, só ganhando movimento quando empurrada pela parte. Já o princípio do dispositivo é como a parte irá empurrar o processo e até onde quer a parte que este processo vá.

Imaginemos que o processo seja um veículo, alimentando o veículo (processo) com certos elementos (fatos e direitos) e orientando o motorista (juiz) por qual caminho que seguir e onde quer chegar (pedidos), é obvio que se por acaso o resultado da viagem for outro, se desrespeitados certos ditames legais, teremos uma violação ao princípio do dispositivo. Pois, o magistrado optou por caminho onde as partes nunca demonstraram interesse em ir, ilustração a parte, o que queremos chamar atenção são para vícios que ocorrem no processo, dentre os vícios de sentença ultra, extra e citra petita.

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. Os decisórios proferidos em desacordo com o princípio do dispositivo - vale dizer, citra, extra ou ultra petita - traduzem error in procedendo, constituindo questão de ordem pública, sanável em qualquer instância processual, passível, portanto, de anulação ex officio da sentença.”⁹⁵

3.2.3 PRINCÍPIO DA LEGITIMAÇÃO

Um dos pressupostos da ação, é a legitimidade ou a capacidade de ser parte. Dentro dessa seara a lei reparte os legítimos em dois grupos: os legítimos ordinários e legítimos extraordinários.

⁹⁴PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 8º ed., Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2013, p. 121.

⁹⁵ PARANÁ, SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional da 4ª Região. Apelação Cível nº: 4345920134049999 RS 0000434-59.2013.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 19/08/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/08/2015. Disponível em: <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/224010349/apelacao-civel-ac-4345920134049999-rs-0000434-5920134049999>

Em linhas simples a legitimidade ordinária é aquele previsto no art. 6º do CPC:

“Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”⁹⁶

Para se extrair o princípio da norma é necessário fazermos uma análise das entrelinhas do texto legal. Se ninguém pode pleitear em seu nome direito alheio, salvo hipóteses previstas em lei, logo a parte só pode pleitear direitos do qual ela é interessada. Assim, a legitimidade ordinária é a capacidade da parte em pleitear direito do qual seja ela titular.

Já a legitimidade extraordinária, como o próprio nome sugere, é a legitimidade conferida a pessoa em situações extraordinário, fora do comum, onde tal parte não é a titular do direito, todavia tem autorização legal para poder atuar dentro do processo. Como por exemplo, a legitimidade conferida ao Ministério Público (art. 499, CPC), ou ao assistente judicial (art. 52, p. un.), e demais hipóteses previstas em lei.

A inobservância de tal princípio é um erro grosseiro do qual o jurista nunca deve cometer, pois, se a parte é ilegítima, logo ela não tem interesse. Se ela não interesse, não é da esfera de legitimidade de ela postular direito que não é seu, sendo a ilegitimidade da parte uma das espécies de carência da ação.

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTELIONATO. TENTATIVA DE COMPRA DE PRODUTO ANUNCIADO NO SITE DA PARTE RÉ. PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE COM O ANUNCIANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE RÉ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. A parte ré pede provimento ao recurso para reformar a sentença que julgou parcialmente procedente a ação que a condena ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega, ainda, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, a qual merece prosperar, visto que, pela análise das alegações do autor, por mais que constasse o anúncio do produto no site da requerida, o autor efetuou as negociações e o pagamento do "sinal" da compra de forma direta com o anunciante, sem utilizar a intermediação proporcionada pela requerida, razão pela qual inexistente vínculo jurídico entre as partes, condição para o regular seguimento da ação, sendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, medida que se impõe. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.”⁹⁷ (Grifo nosso)

⁹⁶ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

⁹⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº: 71005159181 RS , Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 26/05/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação:

3.2.4 PRINCÍPIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Tal princípio visa que as partes que usam da máquina judicial são as responsáveis pelos seus custos, devendo arcar com as custas processuais, honorários de peritos e demais despesas que se façam necessárias.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPESAS PROCESSUAIS A SEREM SUPOSTADAS POR QUEM DEU CAUSA AO PROCESSO. CONDENAÇÃO DOS EMBARGADOS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quando ocorre resolução do processo sem julgamento do mérito não há vencido para ser condenado ao pagamento das custas, devendo ser utilizado o Princípio da Causalidade para resolver a imposição do ônus das despesas, ou seja, aquele que deu causa ao processo, seja autor ou réu, deve suportar as despesas processuais. 2. Embargos de Declaração acolhidos.”⁹⁸(Grifo nosso)

Acrescenta-se a este princípio as despesas a título de sucumbência, a parte que perde no processo, tem por obrigação pagar todos os custos da parte vencida. Por uma simples razão, se a parte não tivesse dado motivo ao processo, não faria com que o vitorioso dispendesse custo, tempo e esforço para ver sua pretensão satisfeita.

A exceção a este princípio está nas disposições contidas na Lei 1.060/50, que dispõem sobre a gratuidade judicial e as ações públicas, como: ação civil pública, ação popular, ações coletivas do Código de Defesa do Consumidor e demais ações previstas em lei específica.

3.2.5 PRINCÍPIO DA DEFESA GLOBAL

Descendente dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o princípio da defesa global consiste na afirmativa de que é dada ao réu a oportunidade de, no momento de sua defesa, utilizar todos os argumentos pertinentes ao processo do qual ele tenha posse.

Diário da Justiça do dia 28/05/2015. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/192679277/recurso-civel-71005159181-rs>

⁹⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. EMBDECCV: 549802201 PR 0549802-2/01, Relator: José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 27/05/2009, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 159. Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6114870/embargos-de-declaracao-civel-embdeccv-549802201-pr-0549802-2-01>

Ou como explica Portanova:

“A Defesa Global obriga o réu a produzir todas as suas razões de um só vez, simultânea e cumulativamente, na contestação (e não sucessivamente em peças posteriores).

O objetivo do princípio é a delimitação da lide processual. Concentradas, as alegações colaboram com a disciplina e a ordenação dos fatos a serem investigados.”⁹⁹

Se não houvesse a necessidade deste princípio, imaginemos o cenário onde a cada nova manifestação dentro do processo, chegasse um novo fato aos ouvidos do magistrado. Além de porta-se de forma desleal a parte que agisse assim, por estar a esconder os fatos e argumentos, ainda retardaria enormemente o processo, trazendo os fatos um a um, um dos problemas que visa combater tal princípio.

A inobservância de tal princípio como conhecemos são os efeitos descritos no art. 302 do CPC, que a saber é a presunção da verdade dos fatos alegados na inicial, conhecido tal fenômeno jurídico como revelia.

A exceção a este princípio encontra-se prevista no art. 303 do CPC, quando a lei elenca as hipóteses em que poderá ser desconsiderado tal princípio:

“Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:
I - relativas a direito superveniente;
II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;
III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.”¹⁰⁰

3.2.6 PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE

A primeiro momento embora possa ser muito parecido os conceitos, possibilitando ao jurista uma interpretação sinônima entre o princípio da defesa global o princípio da eventualidade, porém, é necessário que se mostre que o princípio da eventualidade é muito mais amplo na seara processual.

“Como visto no princípio da concentração, o réu é obrigado a produzir todas as suas razões de uma só vez, simultânea e cumulativamente na contestação (e não sucessivamente nas peças que seguem no procedimento). O princípio da eventualidade, contudo, é mais abrangente. Com efeito, este princípio, também

⁹⁹PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 8º ed., Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2013, p. 128.

¹⁰⁰BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

chamado da cumulação eventual, abrange não só as alegações de defesa, como também as de ataque, os requerimentos e as produções de prova.

[...] O princípio viabiliza, deste modo, que a parte se previna legitimamente para a eventualidade de que, mais tarde, na hipótese de não serem acolhidas pelo julgador algumas das razões, passe o juiz a considerar, examinar e valer-se de outras.”¹⁰¹

Trazendo toda a explicação doutrinária para simples palavras, com base nesse princípio, o juiz dirá a parte – escolha todas as armas que poderá usar dentro do combate, depois de escolhidas, não poderá mais escolher nenhuma outra em combate. Como o próprio nome do princípio já nos remete ao entendimento, a parte escolhe suas armas e as usa eventualmente dentro do processo.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TESE NÃO ADUZIDA NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO VEDADA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não se admite em sede de agravo regimental inovar na lide, conforme assentado na jurisprudência desta Corte, suscitando matéria não apresentada nas contrarrazões do recurso especial. Por força do princípio da eventualidade, competia à recorrente formular todas as suas alegações naquela oportunidade. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.”¹⁰² (Grifo nosso)

Constante nos artigos 282, 283, 300 e 301 do CPC, o princípio ganha corpo no mundo jurídico real, e se faz vivo e aplicável ao caso concreto. A exceção para tal princípio só é permitida, de acordo com o art. 517 do CPC, quando as suscitações de novas questões não puderam ser feitas no momento oportuno por motivos de força maior.

“Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.”¹⁰³

3.2.7 PRINCÍPIOS DA ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA E SUBJETIVA DO PROCESSO

Em decorrência lógica dos princípios dos quais já observamos seus conceitos, tais como defesa global, eventualidade e outros, se é obrigatório ao réu apresentar todas as suas

¹⁰¹PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 8º ed., Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2013, p. 130 -131.

¹⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº: 988279 SC 2007/0220143-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/11/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2010. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17552989/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-988279-sc-2007-0220143-9>

¹⁰³ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

armas para o combate de uma só vez, não seria justo que o autor da demanda gozasse de privilégio de poder manipular os fatos e pedidos a todo instante dentro do processo.

Objetivando a contenção desta situação o princípio da estabilização objetiva consiste no firmando das causas de pedir e pedidos da ação, sendo facultado ao autor fazer alterações em caráter de emenda a inicial. No entanto depois de citado o réu, não poderá mais o autor acrescentar mais nada. Fazendo a devida correlação novamente aos princípios anteriormente estudados, assim como o réu não tem o privilégio de acrescentar fatos a todo momento, o autor obviamente por uma questão de justiça não pode continuar a se armar, enquanto o réu só conhece alguns de seus argumentos.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DEPÓSITO. DECISÃO SANEADORA. REJEIÇÃO DE PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. ESTABILIZAÇÃO PROCESSUAL. MOMENTO. CITAÇÃO. NOVA RELAÇÃO PROCESSUAL. NOVA RELAÇÃO JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. 1. RECONHECE-SE QUE TANTO O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PÓLO ATIVO, AMPARADO POR PROVA DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO, COMO O PLEITO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO, OCORRERAM ANTES DO SANEAMENTO DO PROCESSO, NÃO HAVENDO SE FALAR, PORTANTO, EM OBSTÁCULO PROCESSUAL EM RAZÃO DA ESTABILIZAÇÃO DO FEITO. 1.1. PORQUANTO. NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 264 DO CPC, O TERMO FINAL PARA QUE O AUTOR POSSA ALTERAR O PEDIDO OU A CAUSA DE PEDIR É O SANEAMENTO DO PROCESSO. 2. A CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO SE MOSTRA DEVIDA, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 4º DO DECRETO 911/69, SEJA PORQUE NÃO LOCALIZADO O VEÍCULO OBJETO DA AÇÃO, SEJA PORQUE NÃO ESTABILIZADA A RELAÇÃO PROCESSUAL, IMPLICANDO A MESMA (CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO), NOVA RELAÇÃO PROCESSUAL, COM NOVA CITAÇÃO E OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, CABENDO, PORTANTO, A ALTERAÇÃO NO PÓLO ATIVO ANTES DE EFETIVADA A CITAÇÃO NA AÇÃO DE DEPÓSITO. 3. AGRAVO IMPROVIDO.”¹⁰⁴ (Grifo nosso)

Se o princípio da estabilização objetiva, da palavra objeto, visa fixar os parâmetros da lide. O princípio da estabilização subjetiva, da palavra sujeito, visa firmar as partes que concorreram no processo, não podendo tais partes serem substituídas, a não ser nos casos previstos em lei.

¹⁰⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento nº: 20130020228729 DF 0023791-75.2013.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 27/11/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/12/2013 . Pág.: 235. Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116057732/agravo-de-instrumento-agi-20130020228729-df-0023791-7520138070000>

3.2.8 PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL

Consiste tal princípio na observância de todos os sujeitos que de alguma forma fizeram parte do processo, atuarem de forma ordeira, aparada pela moralidade e probidade.

Em concordância com as palavras de José Augusto G. da Costa (*in* 2007, p. 48), o processo enquanto instrumento de pacificação social não pode servir nem incentivar comportamentos desleais ou indignos, devendo sempre seguir à risca, todas as qualidades que estão apensadas a palavra “justiça”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. BAIXA DO GRAVAME HIPOTECÁRIO. CONSECTÁRIO LÓGICO DA PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. COISA JULGADA. MULTA IMPOSTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO JULGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E LEALDADE PROCESSUAL. [...] 4. In casu, caracterizada a litigância de má-fé, por pretender a agravante rediscutir matéria protegida pelo manto da coisa julgada, preclusa, portanto, opondo-se maliciosamente à execução, em ofensa aos princípios da boa-fé e lealdade processual, o que autoriza sua condenação na multa prevista no artigo 18, do CPC, que fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).”¹⁰⁵ (Grifo nosso)

3.2.9 PRINCÍPIO DO ÔNUS DA PROVA

Traduz-se estes princípios no brocardo latino que nos ensina: *onus probandi ei incumbit dicit, non qui negat* – o ônus de provar cabe àquele que afirma, não a quem nega.

Princípio identificado na letra da lei do art. 333 e seus incisos do CPC:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:
I - recair sobre direito indisponível da parte;
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.”¹⁰⁶

Porém, este princípio comporta exceção. Exceção esta já discutida no item 2.1.2 do primeiro capítulo desta monografia, onde debruçava-nos sobre o princípio da isonomia e sua

¹⁰⁵ ESPIRÍTO SANTO, RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Agravo de Instrumento nº: AG: 201202010113664 , Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 10/10/2012, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 17/10/2012. Disponível em: <http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23375901/ag-agravo-de-instrumento-ag-201202010113664-trf2>

¹⁰⁶ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

aplicação na seara jurídica. Visando equiparar a hipossuficiência probatória em casos específico trazidos em lei, o magistrado poderá determinar que a parte que não foi a alegante do fato, comprova a sua existência, ou melhor, a sua inexistência.

Superados os princípios norteadores da ação e defesa, onde vimos os princípios que disciplinam a abertura do processo e o momento de defesa, mais alguns princípios de aplicabilidade nesta fase processual. Agora adentraremos nos princípios que regem o processo e os procedimentos incorporados a este.

3.3 SISTEMA DE PRINCÍPIOS DO PROCESSO E PROCEDIMENTOS

Seguindo a marcha processual, passado o momento de proposição da ação (petição inicial) e a defesa do réu contestação, e todos os princípios ligados a este momento. É momento de analisarmos os princípios que orientam a marcha processual, não mais dependendo exclusivamente da disposição e atuação das partes, mas veremos adiante a atuação também do magistrado no curso do processo. Advertindo que não se trata de princípios de jurisdição, mas sim o papel que o magistrado desempenha dentro do processo através daquele princípio, como por exemplo o princípio do impulso oficial que veremos a posteriori.

3.3.1 PRINCÍPIO DO DEBATE

O princípio do debate está intimamente ligado com todos os princípios estudados anteriormente na preparação da lide. Pois, observados os princípios da defesa global, eventualidade, dispositivo, leal processual, e mais todas regras que a lei prescreve para que o debate, o combate, os conflitos de interesses possam fluir de forma justa, ordeira e seguindo todos os parâmetros legais para que o judiciário possa atuar (dirigir o curso do processo) e dar uma resposta satisfativa e certa ao conflito que lhe foi apresentado.

3.3.2 PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL

Consiste este princípio na obrigação conferida ao Estado-Juiz em ser parte interessada no processo, fazendo com que o processo literalmente ande, marche e chegue ao seu fim. Mas sobre que ponto de vista? Assim como a parte tem o desejo de ver sua pretensão atendida, e para isso reclama ao judiciário tal providência. A partir deste momento é que o judiciário entra como interessado na busca da solução do litígio, impulsionando o processo para chegar-se ao fim do litígio.

“Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.”¹⁰⁷ (Grifo nosso)

Se o Estado é inerte em virtude do princípio da imparcialidade e inercia jurisdicional, com o ajuizamento da ação ele passa ter a obrigação tanto quanto as partes de fazer com que o processo “ande”. Além da obrigação de fazer com que o processo chegue a um fim, tem o magistrado em decorrência deste princípio o poder de conhecer certas matérias que não forem suscitadas pelas partes. Tais como: prescrição e decadência, nulidades que ocorram dentro do processo, analisar de ofício os pressupostos processuais, a coisa julgada, a litispendência, perempção e demais mecanismos jurídicos do qual o magistrado poderá conhecer de ofício.

“REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA AO FIM DO PRAZO DA SUSPENSÃO PROCESSUAL ASSINADO EM AUDIÊNCIA (CPC, ART. 242, § 1º). REVELIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL (CPC, ART. 262). Intimado em audiência de justificação, que deferiu suspensão convencional do processo, para apresentação de defesa caso frustrada a composição, de rigor a configuração da revelia do réu (CPC, art. 183), não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Recurso improvido.”¹⁰⁸

O princípio do impulso oficial se divide em três facetas, que a saber são: a) o dever de impulso quanto ao andamento do processo, já analisado acima; b) o dever de impulso quanto a prova, parte esta que será estudada em parte específica, por se tratar de um princípio, princípio inquisitório; e c) o dever do impulso igualizador, que tendo fortes laços com o princípios da isonomia, busca o melhor parâmetro de igualdade entre as partes, de modo que o mais afortunado economicamente não se sobreponha sobre o pequeno.

¹⁰⁷ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

¹⁰⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº: 00108679320098260048 SP 0010867-93.2009.8.26.0048, Relator: HamidBdine, Data de Julgamento: 08/10/2014, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/10/2014. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/144717855/apelacao-apl-108679320098260048-sp-0010867-9320098260048>

3.3.3 PRINCÍPIO DA REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO OU *IUS POSTULANDI*

Consagrado pela nossa Constituição no art. 133, é indispensável pensar em judiciário sem presença e atuação desta tão honrosa profissão. Visando uma maior eficiência jurídica na atuação processual, é obrigatório que a parte esteja assistida por advogado, pois, assim o como juiz de direito dever ser perito em lei, para dirimir as contendas. Logo se faz necessário que aquele que por lei é outorgado a representar o civil seja-o também, com isto se confere ao judiciário uma maior tecnicidade, não sendo leigos que tratem do direito, mas pessoas capazes e devidamente qualificadas para isto.

Tamanha é a importância do profissional da advocacia que caso esteja o processo sem advogado habilitado, este processo carecerá de vício, vício tal letal ao processo quanto a falta de legitimidade ativa ou passiva. A falta de representação processual gera entre seus efeitos a extinção do processo sem análise do mérito, do ponto de vista do autor; e à revelia, aplicada ao réu que não habilitou advogado em sua defesa.

“AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Diante da desídia do autor em promover a regularização processual, nos termos do artigo 13 do CPC, não há outro caminho senão a extinção do feito, sob o fundamento de ausência de pressuposto processual, consoante disposto nos artigos 13, inciso I e 267, inciso IV, ambos do CPC, vez que deficiente a representação processual. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. ”¹⁰⁹(Grifo nosso)

3.3.4 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

¹⁰⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº: 70063710214 RS , Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 20/08/2015, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/08/2015. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/224079729/agravo-agv-70063710214-rs>

Princípio estes entrelaçados com o princípio constitucional da duração razoável do processo. Visa que o processo seja o breve possível, perfazendo o desejo do judiciário em ter uma justiça rápida, barata e eficiente (PORTANOVA, Rui. *In* 2013, p. 171).

“PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, CAPUT, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 2. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo conhecido e improvido.”¹¹⁰(Grifo nosso)

Porém é preciso que em consonância com o princípio da celeridade seja observado todos os outros princípios inerentes ao processo, não podendo ser o processo acometidos de falhas em busca de uma rápida jurisdicional. Respeitados todos os princípios, o processo deverá caminhar com o passo mais largo e rápido possível para que a parte possa gozar dos seus direitos.

Tratar deste princípio é uma verdadeira polêmica, principalmente pelo cenário do atual judiciário. Para agravar a crise do judiciário brasileiro, especialmente fazendo-se a crítica ao judiciário estadual, existe muitos ingredientes que corroboram com a atual crise, dentre eles: número exorbitante de processos tramitando nas varas, pequeno número de juízes em atividade; ao mesmo tempo que a estrutura do judiciário é falha, também se faz a crítica ao material humano do judiciário que não colabora muito para quebrarmos este paradigma de justiça lenta.

Quando vemos por exemplo servidores públicos desidiosos, que para a simples confecção de um alvará precisa repetir o procedimento 5 vezes, fazendo com que partes e advogados percam seu tempo e tranquilidade, quando juízes não comprometidos com a função social que lhe é atribuída em presta um serviço jurisdicional rápido e eficiente, locupletando-se do cargo para auferir benefícios em razão deste. Não querendo generalizar, pois, acreditemos que a imensa maioria dos servidores públicos sejam pessoas sérias de comportamento louvável.

3.3.5 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

¹¹⁰ AMAZÔNIA. Tribunal de Justiça da Amazônia. Agravo nº: 00041095020158040000 AM 0004109-50.2015.8.04.0000, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 26/10/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2015

Mantendo o seguimento lógico, enquanto o princípio da celeridade busca a efetivação do processo no menor tempo possível, o princípio da economia processual visa, atingir o melhor e máximo resultado com o menor custo possível.

“APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE EXTRATOS E MEMÓRIA DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. O artigo 475-B, do Código de Processo Civil, invocado para justificar a pretensão exhibitória, não diz respeito à fase de cumprimento, mas à da liquidação de sentença, que é um procedimento prévio àquela. Cabe ao exequente demonstrar a titularidade do direito e arbitrar o quantum devido em liquidação de sentença, não em execução. No entanto, a juntada posterior do documento autoriza seu recebimento, como medida de economia processual. APELAÇÃO PROVIDA.”¹¹¹ (Grifo nosso)

Ou nas palavras de José Augusto G. da Costa ao citar as palavras de Chiovenda:

“O princípio da economia processual, (sic) que mais não é que a aplicação do princípio de menor esforço à atividade jurisdicional, e não só em cada processo, mas igualmente em referência a vários processos relacionados entre si: importa obter o máximo resultado na atuação da lei com o mínimo emprego possível de atividade processual.

Deste princípio se origina a solicitude das leis processuais no simplificar e facilitar o curso do processo, a qual se revela, entre outros:
nas sanções tendentes a impedir atos inúteis ou supérfluos;
nas normas sobre a união das causas conexas e na *perpetuatio iurisdictionis*;
no uso das preclusões;”¹¹²

3.3.6 PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO

Sendo o processo um sistema procedimentos que tem uma ordem legal a ser seguida. O instituto jurídico da preclusão visa exatamente que nesta marcha, não retroceda o processo ao ato anterior, caminhando o processo sempre a frente.

Explica José Augusto G. da Costa que:

“O princípio da preclusão obstaculiza a prática ou a repetição de atos ou o exercício de faculdades processuais, ante a verificação de óbices ou circunstâncias, previstos em lei.

Este princípio é aplicável também aos julgadores, singulares ou colegiados, posto que não poderão reapreciar, no curso do processo, questões já decididas, a

¹¹¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº: 70066408923 RS , Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 30/09/2015, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2015. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/239242014/apelacao-civel-ac-70066408923-rs>

¹¹²COSTA, José Augusto Galdino da; **Princípios Gerais no Processo Civil**, 1º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 2007, p. 101.

cujo respeito se operou a preclusão (arts. 452 e 516 do CPC) prazos peremptórios, salvo no casos de dificuldade de transporte ou de calamidade pública (art. 182, parágrafo único, do CPC); nem alterar de ofício as decisões interlocutórias e a sentença de mérito, a menos que contenham inexactidões materiais ou erro de cálculo (art. 463 do CPC).”¹¹³

O princípio da preclusão comporta três espécies de preclusão: a consumativa, a temporal e a lógica. A preclusão consumativa dar-se quando a parte já exercitou ou consumou o ato determinado para determinada fase processual.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quando interpostos dois recursos contra uma mesma decisão, de acordo com o princípio da unirecorribilidade, somente se conhece do primeiro, ocorrendo a preclusão, consumativa para qualquer outra medida. Prejudicado, por conseguinte, o conhecimento do segundo recurso. Precedentes. 2. Agravo regimental não conhecido.”¹¹⁴ (Grifo nosso)

A preclusão temporal dar-se quando a parte não realiza o ato dentro do prazo legal, ou seja, cumpri com o ato processual intempestivamente. E por último, a preclusão lógica caracteriza-se quando a prática de um ato vai de encontro com o ato anteriormente consumado, com por exemplo, o recurso da parte vencida que abdicou do prazo recursal, demonstrando o comportamento de aceitação da derrota no processo; ou o oferecimento dos embargos à execução do devedor que já pagou o credor, dando por findo o processo de execução.

3.4 PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO OU DE PROVAS

Já iniciada nossa temática através do princípio constitucional da legalidade das provas e do princípio do ônus da prova dentro do processo, dedicamos parte específica para analisarmos os princípios que regem todo o sistema de provas do processo civil.

¹¹³ Ibidem, p. 95.

¹¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº: 1157768 PR 2009/0030532-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/10/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2011. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21060546/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1157768-pr-2009-0030532-1-stj>

3.4.1 PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE

Responsável pela solução de conflitos de interesse o processo tem por objetivo, estar o mais próximo da verdade dos fatos. Não baseando seu juízo de valor em conjecturas, antevista que, se o processo fosse baseado apenas em fatos que realidade duvidosa, é notório que o julgamento emanado de um juízo feito a base frouxa seria tão frágil e sem solidez jurídica, que poria em caos o sistema judiciário.

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍNCULO DECLARADO EM ANTERIOR AÇÃO INVESTIGATÓRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. VÍNCULO GENÉTICO AFASTADO POR EXAME DE DNA. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. PREVALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Nas ações de estado, como as de filiação, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real, admitindo-se a relativização ou flexibilização da coisa julgada. Admite-se o processamento e julgamento de ação negatória de paternidade nos casos em que a filiação foi declarada por decisão já transitada em julgado, mas sem amparo em prova genética (exame de DNA). Precedentes do STJ e do STF. Recurso especial desprovido.”¹¹⁵ (Grifo nosso)

Para aumentar a disposição da busca da verdade, não só é mais responsabilidade da parte em trazê-la ao juiz, mas como veremos no subtópico abaixo é de responsabilidade também do magistrado buscar a verdade real dos fatos.

3.4.2 PRINCÍPIO INQUISITIVO

De acordo com o princípio do impulso oficial, assim que o processo é iniciado pelas partes cabe ao magistrado guiar o processo para o seu fim, que normalmente deve ser com uma sentença que ponha por fim e resolvido o litígio.

Consagrado no art. 130, do CPC o princípio inquisitivo visa garantir que o magistrado possa cumprir com sua função da forma mais eficiente possível. É através do princípio inquisitivo que o magistrado detém o poder de diligenciar as provas que achar necessária para que possa cumprir com o dever dado a ele pelo Estado, que é o de julgar.

¹¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº: 1375644 MG 2013/0082150-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2014. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25138111/recurso-especial-resp-1375644-mg-2013-0082150-4-stj>

Deste modo vemos o esforço comum de todas as partes que integram o processo no prosseguimento do feito, enquanto é dada as partes a faculdade de trazer as provas que acham ser válidas a corroborar com seus argumentos, não satisfeito o magistrado poderá requisitar mais elementos, visando ter o maior ângulo de visão da verdade real dos fatos.

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA Deferimento Alegação de que a primeira perícia foi realizada sobre documentos e informações falsas Requerimento de segunda perícia para constatar falsidade das informações lançadas nos livros contábeis da agravada, bem como das conclusões do laudo pericial Pelo art. 437, CPC, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá determinar a realização de nova perícia, quando a primeira não lhe parecer suficientemente esclarecida. No campo probatório, incide o princípio inquisitório (art. 130, CPC) RECURSO DESPROVIDO.”¹¹⁶(Grifo nosso)

Porém, a muitas críticas a respeito do princípio inquisitivo, “a imparcialidade do juiz só pode ser garantida quando ele assuma uma posição equidistante com relação as partes” (COSTA, *apud* GRINOVER; *in* 2013, p.206). De certo modo, há um fundo de razão no comentário, pois, caso o magistrado sobrecarregue uma parte em detrimento da outra na produção de prova, estará o magistrado agindo de forma parcial, indo de encontro com um dos princípios inerentes a magistratura, que é a imparcialidade.

3.4.3 LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA

Constante no CPC no art. 131, prevê a lei:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”¹¹⁷(Grifo nosso)

A primeiro momento, poder-se-ia pensar de um modo critico que a faculdade do magistrado em valorar a prova seria um perigo ao processo, pois, provas de grande valor probatório poderiam ser descartadas, em detrimento de provas insignificantes, e assim se ver

¹¹⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº: 1983851120118260000 SP 0198385-11.2011.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 08/02/2012, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2012. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21333682/agravo-de-instrumento-ai-1983851120118260000-sp-0198385-1120118260000-tjsp>

¹¹⁷ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

uma parte prejudicada. Mas o próprio artigo que instituiu o princípio da livre admissibilidade das provas é claro que, em consonância com o princípio da fundamentação das decisões judiciais, deverá o magistrado fundamentar por que deu valor a certa prova em detrimento da outra.

“PROVA. Documentos. Despacho que determinou, de ofício, a juntada de documentos pelo autor, após réplica em ação de cobrança. Possibilidade. Discrecionariade do magistrado, que é o destinatário da prova. Aplicação dos artigos 130 e 131, ambos do Código de Processo Civil. Observância dos princípios da admissibilidade da prova e do livre convencimento. RECURSO NÃO PROVIDO.”¹¹⁸ (Grifo nosso)

Acrescenta ainda José Augusto G. da Costa:

“O legislador revestiu este princípio de um cuidado todo especial, sem consagrar o arbítrio. O livre convencimento deve respeitar os três níveis possíveis de sua formação: o da certeza, o da verossimilhança e o da dúvida. A certeza decorre, em geral, de presunções absolutas, da confissão espontânea da parte contrária, ou da impossibilidade lógica ou legal de ocorrer o contrário do fato examinado. A verossimilhança deflui da plausibilidade de que a versão do fato corresponda à verdade. A dúvida ocorre na hipótese de não serem aceitáveis quaisquer das versões alegadas acerca das provas produzidas.”¹¹⁹

3.4.4 AVALIAÇÃO DA PROVA

Como o próprio nome sugere, é o princípio por meio do qual o magistrado fará o seu juízo de valor a respeito das provas a ele trazida, e por ele colhida. E neste momento todos os demais princípios serviram de base para que se chegasse ao momento que em o magistrado pudesse auferir com base nas provas, os argumentos que irão fundamentar sua sentença, e obviamente seu julgamento.

3.4.5 IMEDIATIDADE

¹¹⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº: 20827989620148260000 SP 2082798-96.2014.8.26.0000, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 23/07/2014, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2014. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129528297/agravo-de-instrumento-ai-20827989620148260000-sp-2082798-9620148260000>

¹¹⁹COSTA, José Augusto Galdino da; **Princípios Gerais no Processo Civil**, 1º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 2007, p. 86.

Para as provas que podem ser conservadas de alguma forma, não há problemas quanto a sua percepção. Porém nos casos de provas colhidas de forma oral, é preciso que o magistrado tenha maior cuidado. Pois, quanto mais demorada seja o acolhimento da prova oral, mais confusa pode ser tal depoimento ou testemunho.

Tendo em vista ser a natureza humana de não conseguir guardar um mesmo evento por muito tempo ou com todas as precisões que obteve na hora ou tempos recentes após o fato. E amparado neste princípio que o próximo princípio entra no cenário do processo.

Além do mais, traz em seu corpo este princípio, um lado mais humano da atividade jurisdicional. Enquanto vemos a atividade processual se desenrolar nas muitas páginas que compõem o processo, é em observância deste princípio que o juiz deva ver com seus próprios olhos e sentir as emoções e comportamentos das partes que contribuem de alguma forma com o processo com os seus relatos orais. Fator este que pode influenciar e muito na avaliação das provas, dependendo da experiência e capacidade do magistrado na observação dos comportamentos.

Retirando razão implícita do art. 132, do CPC, onde determina que o juiz que fizer a audiência julgará o processo, é tendo por diretriz o que prega o princípio aqui estudado, que por estar mais fresco e visível na memória do magistrado que presidiu a audiência toda a matéria e situações que ocorreram dentro do processo.

“Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.”¹²⁰ (Grifo nosso)

3.4.6 CONCENTRAÇÃO PROBATÓRIA

Visando um melhor aproveitamento das provas, consiste tal princípio em tornar o colhimento de provas uno ou quando múltiplo (composto de vários atos), que estes sejam o mais breve possível, ou seja, dentro de um prazo temporal pequeno entre um e outro. Objetivando assim, como já dito anteriormente preservar ao máximo a prova, o depoimento ou testemunho, e junto com eles a memória do magistrado para executar o ato de julgar.

O grande problema na efetivação deste princípio está presente na estrutura e forma como atua o judiciário. O que deveria ser feito de uma vez só, ou em pouco tempo, vem se

¹²⁰ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

mostrando na realidade um grave problema, que por muitas vezes prejudicar o processo pelo decurso muito longo do tempo na colheita e exame das provas, para que se tenha uma sentença.

3.4.7 PRINCÍPIO DA ORIGINALIDADE

Este princípio tem por escopo a objetividade processual, devendo a prova ser ligada diretamente ao argumento que se sustenta. Não sendo permitido alegações com bases em prova da prova, pois se assim fosse, seria o processo o campo de uma infundável cadeia de deduções probatórias.

3.5 PRINCÍPIOS DO SISTEMA NULIDADES PROCESSUAL

Considera-se viciado todo ato jurídico que em sua inteireza não está em conformidade com os ditames legais. Para cuidar dessa matéria para averiguar os defeitos dos atos jurídicos é que existe o sistema de nulidades, que se divide segundo doutrina em quatro espécies de nulidades.

Parte controvertida da doutrina defende a tese de que o ato jurídico sem requisitos básicos, capazes de fulminar sua vida jurídica do ato deva ser considerado não ato viciado, mas ato inexistente já que não tem se quer os requisitos básicos para ser considerado ato, como por exemplo, sentença proferida por juiz aposentado ou afastado, o vício encontra-se simplesmente no fato do magistrado não ter jurisdição, defeito este não superável, tornando o ato não viciado, mas inexistente por falta de requisitos essenciais.

Os outros três tipos de nulidades são: as nulidades absolutas, as nulidades relativas e as simples irregularidades. As nulidades absolutas são aquelas onde o vício viola norma de interesse público, tornando – o ato insanável, podendo o magistrado decretar sua nulidade de ofício e qualquer tempo.

A nulidade relativa está no fato da inobservância de norma que zela pelo direito da parte ou quando ofenda norma processual, devendo ser decretada pelo magistrado de ofício ou requisitado pela parte. Ao contrato dos atos inexistentes e dos atos absolutamente nulos, os

atos relativamente nulos podem ser convalidados se observados uma série de requisitos, que mesmo com seus defeitos o ato tenha atendido o que se esperava dele. E por último, os defeitos por irregularidade, que embora viciado os atos, são de pequenez e não influem de forma relevante no ato jurídico, podendo ser convalidado de antemão desde que atendidos os parâmetros da lei e seus princípios.

Ultrapassada nossa breve conceituação doutrinária do seja nulidade, passemos a analisar os princípios que regem o sistema de nulidades do CPC. Concluindo com os ensinamentos de PORTANOVA quando diz:

“Em verdade, o sistema do nosso atual Código de Processo Civil, ao tratar de nulidades, privilegia ao máximo os princípios informativos do processo. Não é lógico anular-se ato ou processo se não há prejuízo. Não é econômico repetir atos se os que foram praticados (ainda que defeituosamente) atenderam às mesmas finalidades.”¹²¹

3.5.1 PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE FORMA

“Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.”¹²²

Conforme dispõe a própria lei processual nacional, é consagrado no CPC o princípio de que se é mais valioso a finalidade do propriamente a formalidade, pelos menos dos atos de que não impõem o dever de forma estrita a ser seguida.

O legislador no momento da produção da legislação, em um muito de lucidez, anteviu que o mais importante para o processo é caminhar. Se o ato atende a finalidade, e os defeitos do qual se reclama não encontram previsão na lei, nem tão pouco é contra a lógica processual, qual seria o problema em aceitá-lo e ganharmos tempo, pouparmos recursos e desenvolvermos uma atividade jurisdicional mais rápida e eficiente?

“PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. VÍCIO SUPRIDO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. 1. A irregularidade de capacidade processual das partes pode ser suprida pela prévia intimação da parte para sanar o defeito, na forma do art. 13 do CPC. 2. Consoante o princípio da instrumentalidade das formas, o reconhecimento dos vícios formais depende da efetiva demonstração de prejuízo às partes na manutenção do vício e

¹²¹PORTANOVA, Rui. Princípios do processo civil. 8º ed., Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2013, p. 186.

¹²²BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

desde que haja a impossibilidade de seu saneamento, na forma dos artigos 244, 249 e 250 do CPC. Significa, portanto, um abrandamento do princípio da liberdade das formas, previsto no art. 154 do CPC. Assim, os vícios que não foram capazes de macular os escopos do processo, não poderão ser óbices também à outorga da tutela jurisdicional definitiva.¹²³ (Grifo nosso)

3.5.2 PRINCÍPIO DA FINALIDADE OU DA INSTRUMENTALIDADE

Como a própria nomenclatura já sugere, o ato jurídico que não estiver em desacordo com os ditames legais expresso na lei, e atender os fins que lhe foram propostos, este será considerado válido.

“Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”¹²⁴ (Grifo nosso)

Retirando a funcionalidade deste princípio vemos a aplicabilidade legal no cotidiano muitas vezes de forma inusitada, mas por amparo deste princípio torna o judiciário mais rápido, e rendem até boas gargalhadas, por estar este princípio contido no sistema processual brasileiro, e ver como o brasileiro usa as ferramentas de forma improvisada, mas de forma certa. Como por exemplo a notícia abaixo:

¹²³ MINAS GERAIS, GOIÁS, PIAUÍ, MARANHÃO, BAHIA E ESTADOS NORTE/BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Recurso em sentido estrito nº: 9418 GO 0009418-50.2012.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 27/08/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.621 de 06/09/2012. Disponível em: <http://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22392707/recurso-em-sentido-estrito-rse-9418-go-0009418-5020124013500-trf1>

¹²⁴ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

NOTÍCIAS

18/11/2014 18:17 Presidente Médica

Juiz de Rondônia manda realizar intimação judicial via WhatsApp

Juiz João Valério solicitou intimação por WhatsApp em Rondônia (Foto: Gaia Quiquô/G1)

por Dennys Antonialli, Francisco Brito Cruz e Mariana Giorgetti Valente

Utilizado por mais de 38 milhões de brasileiros, o WhatsApp anunciou, recentemente, uma nova funcionalidade: o aviso de leitura de mensagens (simbolizado por dois tiques azuis). A mudança gerou angústia em muitos usuários, que ficaram preocupados em como iriam justificar uma demora na resposta de suas mensagens.

Com a medida, o aplicativo diferencia-se ainda mais de seus antecedentes, como o SMS, em instantaneidade: já era possível ver quem está online, o último horário de acesso, criar grupos e encaminhar mensagens, sons, imagens e vídeos. A popularidade da plataforma tem justificado sua utilização para diferentes finalidades, das mais "sérias" às mais informais. São comunicações de pessoa a pessoa, pequenos grupos de família, de amigos ou de equipes de trabalho em empresas, grandes grupos de faculdades e de mobilização por causas.

Um juiz de Presidente Médica (RO) parece ter dado mais uma utilidade para o aplicativo. Ele determinou que uma intimação judicial (espécie de comunicação oficial de ato do processo) fosse realizada pelo meio "menos oneroso e rápido (telefone, email, whatsapp...)", conforme noticiou o portal de notícias Migalhas. A intimação era para que a autora da ação enviasse sua conta corrente para receber dinheiro.

Mas isso não é bom? Não seria muito mais rápido usar o WhatsApp da

25

Figura 2–Print retirado de página de jornal eletrônico, com informações adicionais em nota de rodapé

A temática ainda comporta muitos debates, tendo em vista que alguns autores defendam que a formalidade dá veracidade ao judiciário. Porém, fazendo uso das palavras do sábio doutrinador ao dizer:

“Não se nega a importância da forma. Ela é importante tanto para o exercício da liberdade como para a segurança do devido processo legal. Ocorre, porém, que a forma não é um valor em si, ela existe em razão de uma finalidade. Por isso, se a despeito da violação da forma o ato atine o resultado pretendido pela norma, então não há (sic) falar em nulidade.”¹²⁶

¹²⁵ ANTONIALLI, Dennys; BRITO CRUZ, Francisco; VALENTE, Mariana Giorgetti. Juiz de Rondônia manda realizar intimação judicial via WhatsApp. **Jornal Rondônia Vip**, Presidente Médica, 18 de novembro de 2014. Disponível em: <http://www.jornalrondoniavip.com.br/noticia/juiz-de-rondonia-manda-realizar-intimacao-judicial-via-whatsapp.geral,8437.html>

¹²⁶ PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 8º ed., Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2013, p. 188.

3.5.3 PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO OU PROTEÇÃO

Princípio que atua sobre as nulidades relativas ou simples irregularidades do ato. O princípio do aproveitamento tem dois objetivos:

I – Nos casos de vícios que possam ser sanados, “remendados”, consertados, é preferível que o magistrado adote tal postura, em vez de declarar o ato nulo de primeiro plano;

II – Nos casos de atos complexos, preocupasse o princípio no aproveitamento do maior número de etapas deste ato. É a típica situação da maça machucada, a pessoa sensata cortada a parte que está machuca e inadequada para consumo, e aproveitará o restante do fruto.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - CREDOR - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR - ART. 13 DO CPC - VÍCIO SANÁVEL - PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - REQUERIMENTO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO ART. 1.008 CPC. - Com espeque no princípio do aproveitamento dos atos processuais, e no art. 13 do Código de Processo Civil, na hipótese de irregularidade da representação das partes, cabe ao julgador suspender o processo, e marcar prazo razoável para ser sanado o defeito. - Havendo a avaliação da Fazenda Pública dos bens deixados pelo de cujus e tendo os herdeiros concordados com os valores por ela apresentados, não há o que se falar em avaliação judicial, conforme preceitua o art. 1.008 do Código de Processo Civil.”¹²⁷ (Grifo nosso)

3.5.4 PRINCÍPIO DO PREJUÍZO

A lição de Rui Portanova nesta temática é muito simples segundo o autor, só nulidade quanto há prejuízo a liberdade de exercício processual da parte.

“[...] caso haja um ato cuja nulidade não chegou a tolher a liberdade de atuação de qualquer dos postulantes, não há prejuízos. Log, não cabe falar em nulidade. Assim, o direito brasileiro consagra o adágio vindo do direito francês: *pas de nullité sans grief.*”¹²⁸

¹²⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº: AI: 10035071069666001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2014. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119400685/agravo-de-instrumento-cv-ai-10035071069666001-mg>

¹²⁸ PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil.** 8º ed., Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2013, p. 192.

“NULIDADE. PRINCÍPIO DO PREJUÍZO OU TRANSCÊNDENCIA. Não haverá declaração de nulidade, sem o manifesto prejuízo causado à parte interessada, nos termos do art. 794 da CLT.”¹²⁹ (Grifo nosso)

A exceção para este princípio encontra-se no fato de quando o prejuízo é caudado pela própria parte, logo seria ilógico falarmos de nulidade.

3.5.5 PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO OU CONSUMAÇÃO

Compreende-se por convalidação ou consumação do ato, quando em momento oportuno não for suscitada pela parte interessada a nulidade. José Augusto G. da Costa, fazendo uso da lição de Giancarlo Giannozzi, explica que duas espécies de convalidação:

“A convalidação objetiva ocorre pelo fato de ser alcançada a finalidade do ato processual (at. 244 do CPC).

A subjetiva decorre da inércia da parte em impugnar tempestivamente o ato viciado de nulidade (art. 245 do CPC, referência nossa)”.¹³⁰

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUTARQUIA INTIMADA À APRESENTAR DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. OFENSA AO ART. 730 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 214, § 1º, 244 E 245 DO CPC. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. CONVALIDAÇÃO DO ATO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE A AUTARQUIA SE MANIFESTOU. Nos termos do art. 214, § 1º, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação e a ausência de manifestação na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos (art. 245 do CPC), convalida o ato praticado de forma diversa da prevista, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, conforme disposto no art. 244 do CPC.”¹³¹ (Grifo nosso)

3.5.6 PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

Consagrado no art. 249 do CPC:

¹²⁹ BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Apelação nº: 00013389420115050022 BA 0001338-94.2011.5.05.0022, Relator: MARAMA CARNEIRO, 1ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 04/10/2012. Disponível em: <http://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/159710982/agravo-de-peticao-ap-13389420115050022-ba-0001338-9420115050022>

¹³⁰ GIANNOZZI, Giancarlo *apud* COSTA, José Augusto Galdino da. **Princípios Gerais no Processo Civil**, 1º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 2007, p.132.

¹³¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº: 280430 SC 2009.028043-0, Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 04/12/2009, Segunda Câmara de Direito Público. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8372294/agravo-de-instrumento-ag-280430-sc-2009028043-0>

“Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.”¹³² (Grifo nosso)

Conhecido como o fruto da árvore podre, se o processo um emaranhando de atos sucessivos e interligados, logo se um ato é viciado, os atos originados deste padeceram de vício.

Ressalvados os princípios anteriormente estudados, quando analisado pelo magistrado que o vício que tem o ato não pode ser aproveitado e que sua influência nos demais atos é de extrema relevância deverá adotar o juiz as medidas legais cabíveis. Em sendo necessário, se o ato defeituoso se encontra no começo do processo, e sendo decretada sua nulidade, voltará o processo ao primeiro momento para que se inicie e cumpra-se tudo como ordena a lei e seus princípios.

3.6 PRINCÍPIOS INERENTES A SENTENÇA

Caminhado quase todos os estágios de uma ação, chegamos agora na parte decisória e penúltima parte do estudo dos princípios do processo civil. Mergulharemos na análise dos princípios que fundamentam as sentenças, tomando por base o princípio constitucional já estudado, de que todas as decisões judiciais devem ser motivadas ou fundamentadas, e depois de esmiuçar cada componente do processo que serve de fundamento, para que ao final do processo se obtenha a sentença de mérito.

3.6.1 PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA

Por disposição clara do art. 128 do CPC, o juiz decidirá a demanda conforme os fatos que lhe foi entregue, e os pedidos que lhe foram feitos. Resta claro que o magistrado como visto anteriormente, no curso do processo dispõem do poder de requisitar meios de provas que ajudem em sua convicção, conclusão do princípio inquisitivo.

“HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. LIMITAÇÃO. Ante o princípio da adstrição ou congruência, cabe a esta instância

¹³² BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

restringir ou mesmo excluir da condenação a parcela em excesso, tendo em vista os limites em que fora deduzido o pedido.”¹³³

Fora tal exceção a apuração fática, o magistrado não pode ir além daquilo que lhe foi requerido. Afunilando o entendimento a própria lei ainda acrescenta:

“Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”¹³⁴ (Grifo nosso)

Como já dito a priori, a sentença que desrespeita tais parâmetros, é viciada, podendo ser citra (menos do que foi pedido), extra (fora do pedido) ou ultra (mais do que foi pedido) petita. É importante ressaltar que a sentença viciada citra petita é diferente do julgamento parcial da demanda.

O art. 459, supra inscrito, menciona que o juiz sentenciará o pedido em todo em parte. Deste fato, pode surgir a confusão. Mas a explicação é simples, o julgamento citra petita o juiz deixa de analisar o pedido e todo os argumentos que o fundamentam; enquanto no indeferimento parcial da pretensão, o juiz aprecia os argumentos e pedidos, e fundamentando-o justifica o por que não defere a tutela jurisdicional para este caso (informação verbal).¹³⁵

3.6.2 PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

Refletindo todos os aspectos do princípio da imediatidade, sub tópico 4.5, deste capítulo. É o lado do humano do processo, onde o juiz passa a ver com seus próprios olhos o que se passa com o processo e com as partes.

Além do mais, é obrigação legal do magistrado, conforme dispõem o art. 132 do CPC, que o magistrado que inicia o processo é que deverá encerrá-lo, respeitando as exceções

¹³³RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário nº: 00102412920145010571 RJ , Relator: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO, Data de Julgamento: 18/03/2015, Sétima Turma, Data de Publicação: 18/05/2015. Disponível em: <http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189616148/recurso-ordinario-ro-102412920145010571-tj>

¹³⁴ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

¹³⁵ Explicação fornecida pela Profª. Luiz Gustavo Simões nas aulas de TGP, 3º período da Faculdade ASCES em 2013.

legais. Não na explicação deste princípio, pois como já dito este princípio é o reflexo do princípio da imediatidade que fora exaustivamente abordado. Então para analisarmos novamente, ou como no brocardo jurídico *bis is idem*, não decorremos mais sobre o tema.

Apenas explanando o fato de termos colocado o princípio aqui nesta parte também, é pelo fato de um cuida da maneira como a matéria probatória está vinculada ao juiz, (princípio da imediatidade), enquanto outro falará desta responsabilidade sobre a ótica da pessoa responsável, que a saber é o magistrado (princípio da identidade física do juiz).

3.6.3 PRINCÍPIO DA PERSUASÃO

O princípio da persuasão é a obrigação do juiz, no ato de proferir a sentença, motivar racionalmente as razões que o levaram a decidir daquela forma. Embora possa parecer que o princípio da persuasão seja o da motivação, um está dentro do outro.

Enquanto a Constituição obriga o magistrado a motivar suas decisões, é de acordo com o princípio da persuasão que magistrado tem que convencer as partes e a sociedade de sua decisão foi certa e justa, não bastando somente “vomitar” o texto da lei, deverá ele enquanto perito do direito demonstrar por que tal dispositivo se aplica ao caso concreto.

“Não basta o juiz repetir norma e fato ou aplicar um sobre o outro. A sentença não é mera sequência de frases. É comunicação criativa e como tal deve convencer. É indispensável o juiz ativo, interessado em demonstrar suas razões decidir.

As partes querem ganhar a ação, mas seja ganhando ou perdendo, querem, também, ser convencidas quanto ao resultado da demanda”¹³⁶

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO. Deve ser negado seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão regional que validou o indeferimento da produção de prova oral pelo juízo de primeiro grau porque essa prova era desnecessária para a persuasão racional do juízo no tocante à indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho, não configurando cerceamento de direito de defesa, pois os juízos de primeiro e segundo graus formaram suas convicções com base na prova pericial produzida nos autos, considerando desnecessária a produção de prova oral, não havendo que se falar em afronta ao art. 5º, LIV e LV da Constituição da República. Agravo de instrumento improvido.¹³⁷(Grifo nosso)

¹³⁶PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 8º ed., Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2013, p.136.

¹³⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista nº: 11032220105050133 , Relator: José Maria Quadros de Alencar, Data de Julgamento: 03/12/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014. Disponível em:

3.6.4 PRINCÍPIO DA INVARIABILIDADE DA SENTENÇA

Se o Estado é o único legitimado a tutelar direitos através da jurisdição, e em decorrência do princípio da interpretação harmônica da lei, a sentença emanada deste só pode ter um som. Pois, caso o judiciário tenha julgamento distintos para demanda iguais, haveria um grave choque da atividade jurisdicional com o princípio da segurança jurídica, que objetiva assegurar o maior grau de confiabilidade na atividade judiciária.

Dispõem o CPC:

“Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.”¹³⁸

É claro o dispositivo processual ao dizer, que só poderá ser revista a sentença pelo mesmo julgador, quando houver erros matérias ou cálculos imprecisos ou através dos embargos de declaração, quando houve obscuridade, contradição ou omissão no julgamento do magistrado.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA INVARIABILIDADE DA SENTENÇA PELO JUÍZO QUE A PROFERIU. 1. Publicada a Sentença, o Juízo prolator somente pode alterá-la para corrigir inexatidão material, fundamentada nas restritas hipóteses dos incisos I do art. 463 do CPC, sob pena de violação ao princípio da invariabilidade da Sentença pelo Juízo que a proferiu. [...]”¹³⁹

3.7 PRINCÍPIOS DO SISTEMA RECURSAL

Encerrando nossos estudos sobre os princípios do processo conhecimento, passamos a analisar o último estágio do processo, quando após a sentença que põe fim a primeira fase, é dada a oportunidade de a parte vencida contestar o resultar através do recurso.

<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157504092/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-11032220105050133>

¹³⁸BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

¹³⁹ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. Agravo de Instrumento nº: 00007891720138020000 AL 0000789-17.2013.8.02.0000, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 02/09/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2013. Disponível em: <http://tjal.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125574688/agravo-de-instrumento-ai-7891720138020000-al-0000789-1720138020000>

3.7.1 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

É a garantia dada a parte vencida de ver reapreciado suas alegações, e pode ver a possibilidade de reforma da decisão que de alguma forma lhe causou algum sacrifício. Segundo legislação toda pessoa tem direito ao segundo grau de jurisdição, no entanto, cabe destacar que não só existe o 2º, mais existe ainda outras vias recursais superiores.

Que serão acionadas desde que observados todos os ditames legais para impetração de recurso nestes lugares. Antevista que não mais é somente a inconformidade da decisão, mas para se impetrar recursos em órgãos especiais, há de ser ver julgamento em desconformidade com a lei constitucional, federal ou quando o julgamento colegiado não for unânime.

Enquanto zela a sentença dos interesses de particular, o duplo de jurisdição é faculdade. Porém quando as decisões envolvem a Fazenda Pública e todos os órgãos que a compõem, o duplo grau de jurisdição é regra, ressalvados as exceções legais (§§ 2º e 3º, do art. 475, do CPC):

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”¹⁴⁰

3.7.2 PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE

A lei é clara, quando de forma taxativa, descrimina os recursos que serão usados, de acordo com o CPC:

¹⁴⁰ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

“Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo;
- III - embargos infringentes;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário;
- VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário”¹⁴¹

Acrescenta-se a este rol o recurso inominado previsto na Lei 9.099/99 – Lei dos Juizados Especiais, e a título de curiosidade, embora não faça parte da esfera cível, os recursos de revista previsto na CLT, em seu art. 893, inc. III, e demais recursos previstos em legislação extravagante.

3.7.3 PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE OU UNIRECORRIBILIDADE

Adota o sistema processual brasileiro a singularidade do recurso. Decorrente da taxatividade dos recursos, só existe por lei um recurso para cada situação, e que deverá ser impetrado um por vez, seguindo os ditames dos princípios do devido processo e da preclusão, a partir do momento em que a parte exercer seu direito de recurso e o interpõem, com o protocolo de seu recurso se consuma aquele momento processual.

A parte que interpõem dois ou mais recursos, deixará de ser apreciados os demais recursos em decorrência da preclusão consumativa.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REPETIÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA A MESMA DECISÃO E IDÊNTICO OBJETIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Com a interposição do anterior agravo de instrumento contra a mesma decisão ora atacada, e idêntico objetivo da gratuidade processual, implica em preclusão consumativa. Recurso não conhecido.”¹⁴² (Grifo nosso)

¹⁴¹BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

¹⁴² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº: 66574120128260000 SP 0006657-41.2012.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 07/02/2012, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2012. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21330957/agravo-de-instrumento-ai-66574120128260000-sp-0006657-4120128260000-tjsp>

3.7.4 PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

Consiste tal princípio na interpretação extensiva retificando o recurso que interposto com uma nomenclatura quando na verdade era outra. Este princípio jurídico encontra grande similaridades com o instituto jurídico da *emendatio libelli* do Código de Processo Penal, enquanto o magistrado na esfera penal pode dar outro sentido aos fatos da instrução criminal. O magistrado de 2º grau pode atribuir outro sentido ao recurso, diferentemente daquele que fora produzido.

“PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. [...]”¹⁴³ (Grifo nosso)

Porém destaque-se que a utilização deste princípio se dá para pequenas falhas formais, não será utilizado o referido princípio com razão para “retificar” recurso de interposição grosseira da realidade processual, nem tão pouco que incentive a má fé.

3.7.5 PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Zela o princípio da dialeticidade que o recurso deve estar devidamente preparado. O que significa dizer que, o recurso deva apresentar todos fatos e direitos que embasem a pretensão recursal, ou seja, que seja observado novamente todas as formalidades legais de preparo do procedimento inaugural do processo tais como a petição inicial e a contestação.

“[...] o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

O procedimento recursal é semelhante ao inaugural da ação civil. A petição de interposição de recurso é assemelhável à petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e,

¹⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº: 1403874 RS 2013/0301459-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2015. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/190195688/embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-no-resp-1403874-rs-2013-0301459-3>

finalmente, o pedido de nova decisão tanto é assim que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação”¹⁴⁴

Adverte-se que os fundamentos recursais são diferentes dos fundamentos inaugurais, pois não somente irá contestar o mérito do processo que já foi julgado, mas também a decisão que o julgou.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo. 2. Nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário. 3. Agravo regimental improvido.”¹⁴⁵

¹⁴⁴ NERY JUNIOR, Nelson *apud* COSTA, José Augusto G. da. **Princípios Gerais no Processo Civil**, 1º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 2007, p. 118.

¹⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso no Mandado de Segurança nº: 19481 PE 2005/0014680-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 04/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2014. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153677745/agravo-regimental-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agrg-no-rms-19481-pe-2005-0014680-2>

CAPÍTULO 4 – O PROBLEMA DO DIREITO BASEADO EM PRINCÍPIOS E AS MUDANÇAS COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Esmiuçado o conceito de princípio, estudado todas as suas características, espécies e gêneros, adentraremos neste capítulo derradeiro uma problemática suscitada no campo da filosofia do direito, quanto a aplicabilidade do princípio e o descompasso com o judiciário.

Concluindo com os impactos das mudanças do Novo Código de Processo Civil (NCPC) sobre os princípios. O que muda, o que permanece, o que deixa de existir, o que ganha mais força e aplicabilidade.

4.1 O PROBLEMA DO DIREITO BASEADO EM PRINCÍPIOS

Tema de grande debate antes de 2º Guerra Mundial, os positivistas clássicos defendiam que a função do magistrado seria somente interpretar o texto de lei, sem que lhe seja dado qualquer margem de subjetivismo no seu julgamento. Advertiam que aplicação de princípios não se amoldava a atividade jurisdicional da época.

Temiam os positivistas que a utilização dos princípios afastasse a confiabilidade do judiciário, tornando imprevisíveis as decisões judiciais, o que poderia acarretar grave danos ao direito. Concluía que os princípios deveriam ser ferramenta dos órgãos públicos, que já a função do juiz já era disciplinada a aplicar a lei, não fazer interpretações em outros parâmetros.¹⁴⁶

Porém, a experiência pós-guerra, com a implementação de novas Constituições ao redor do mundo nos mostra que aplicabilidade dos princípios ajudou e muito a melhorar a funcionalidade dos princípios. Se antes sua aplicação era vedada por não estar na lei nada mais fácil do que torna os princípios legais, ou seja, que estão dentro da lei. Agora, além da

¹⁴⁶MARINONI, Luiz Guilherme; **Teoria Geral do processo** – Vol. I, 3º ed. rev. e atual. 2. tir., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 51.

interpretação da norma jurídica, teria o magistrado que observar os princípios que a lei juntamente apregou as regras.¹⁴⁷

Com o desenvolvimento da atividade jurisdicional, cada vez mais foram inseridos princípios nas leis, e muitas importância se deu a este. Quando a própria lei diz que nos casos em que a lei tiver lacuna, uma das ferramentas de resolução é os princípios. E não bastando isso, quando vemos julgados em que comprovam a inobservância de um princípio em detrimento da aplicação lei serem formulados em razão da função principiológica, não resta dúvida do papel que os princípios têm no ordenamento jurídico.

A única margem de desconfiança que se poderia ter, seria se os princípios não estivessem adstritos a lei, todavia com este problema superado, hoje vemos totalmente o contrário. Vemos o judiciário, brasileiro especificamente, atolado em morosidade e ineficiência por acatar normas burocráticas de formalidade legal. Quando os poucos ramos da jurisdição que se regem com bases nos princípios demonstram a rapidez, eficiência e julgamentos prestados com toda justeza do mundo.

Resta a crítica de que, especialmente neste momento de transição de diplomas processuais, a importância que deveria ser conferida aos princípios deveria ser revista. Pois, como já dito nas primeiras linhas deste trabalho, se compreendermos o que o princípio (enquanto razão gênesis) disciplina, teremos a consciência de que sabendo o começo do caminho processual, e dentro das oportunidades de aplicação dos princípios em detrimento de um processo mais rápido, efetivo e eficiente, será certa a decisão do magistrado em diligenciar com base nos princípios para ver o processo findo.

4.2 AS MUDANÇAS COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Primeiramente cabe destacar, que não é destinado esta parte da pesquisa a analisar todas as mudanças que ocorreram com o NCPC, mas sim pontuar as principais e seus efeitos frente aos princípios. Pois, caso fosse decidido fazer tal pesquisa, seria este tema de um novo trabalho monográfico.

Ademais, demonstraremos as mudanças legais, reproduzindo dispositivos do NCPC e explicaremos as repercussões no campo principiológico.

¹⁴⁷MARINONI, Luiz Guilherme; **Teoria Geral do processo** – Vol. I, 3º ed. rev. e atual. 2. tir., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 51.

4.2.1 DISPOSIÇÕES PRINCÍPIOLÓGICA NO INICIO DO NCPC

A primeira pontuação a se fazer é, se princípio pode significar origem, acertada foi a decisão do legislador em postar logo nos primeiros artigos do novo Código, disposições legais essencialmente feitas aos princípios, como por exemplo:

“Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.”¹⁴⁸(Grifo nosso)

Em contrapartida ao antigo código que dividia os princípios acima transcritos em dois dispositivos. O NCPC uniformiza os princípios e sua aplicabilidade do processo civil. Onde não muda redação, nem entendimento do antigo código, mas já concentra a matéria para um entendimento e interpretação mais rápido.

4.2.2 DIREITO A UM PROCESSO DE DURAÇÃO RAZOÁVEL

Muito diferente das disposições trazidas no antigo código em seu art. 125, inc. II, que velava pela rápida solução do litígio. O NCPC é claro ao conferir com base no princípio da duração razoável do processo o direito ao cidadão de se obter uma resposta rápida e integral do judiciário.

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”¹⁴⁹

4.2.3 FORTALECIMENTO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Os artigos 9 e 10 do NCPC, fortalecem ainda mais os princípios da ampla defesa e do contraditório quando, impõem que nenhuma decisão poderá ser dada sem que antes haja a ouvida da outra parte, ressalvados os casos excepcionais.

¹⁴⁸ BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de março de 2015.

¹⁴⁹idem

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”¹⁵⁰

4.2.4 CRIAÇÃO DO CALENDÁRIO OU CRONOGRAMA DE DECISÕES

Uma medida que visa assegurada uma melhor processabilidade das demandas, evitando que processos tomem a frente de processos mais antigos, respeitando-se claro os processos que gozam de privilégios de tramitação. Medida esta que tem todo o condão dos princípios da eficiência.

“Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.”¹⁵¹

4.2.5 REVOGAÇÃO DA LEI DA GRATUIDADE PROCESSUAL

Com a revogação do texto da Lei 1.060/50, não é abolida a beneficência da gratuidade judicial. Muito pelo contrário, agora é texto de lei do NCPC, que passa a conceder o benefício para aqueles que se encontram em situação de disparidade frente a parte adversa para demandar em juízo, corporificando ainda mais esta medida as funções dos princípios da isonomia processual.

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”¹⁵²

¹⁵⁰ BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de março de 2015.

¹⁵¹idem

¹⁵²idem

4.2.6 CRIAÇÃO DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAS E AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA PRELIMINAR

Tentando viabilizar e agilizar a solução das demandas judiciais, estabelece o NCPC a criação de Centrais de Conciliação e Mediação. O que nos parece ser a criação de um novo princípio, o princípio da conciliação, onde sendo possível obter a solução sem adentrar no judiciário, será preferível dialogar e conciliar nestes espaços.

“Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.”¹⁵³

Seguindo este mesmo espírito, ainda dispõe o NCPC:

“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”¹⁵⁴

Buscando a conciliar, ao invés do litígio, sendo apta a petição inicial será marcada audiência de conciliação prévia, onde terão as partes oportunidade de transigir. Não sendo oportuno a conciliação, só a partir daí que será aberto prazo que a parte ré conteste, conforme disposição do art. 335, do NCPC.

4.2.7 APERFEIÇOAMENTO DO CRITÉRIOS DA SENTENÇA

Prevê o art. 489:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

¹⁵³ BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de março de 2015.

¹⁵⁴ idem

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”¹⁵⁵ (Grifo nosso)

Vemos nos itens grifados acima, que os requisitos básicos da sentença do antigo código não são suficientes para se comprovar que aquela sentença atendeu a todos os princípios e regras da lei.

Ao invés, é requisitado agora do magistrado muito mais empenho na demonstração da utilização dos princípios da persuasão, avaliação das provas e uniformização da interpretação legal.

4.2.8 FIM DO PROCESSO CAUTELAR OU JUNÇÃO COM O PROCEDIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Mostra-nos o art. 292, parágrafo único:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”¹⁵⁶ (Grifo nosso)

Dentro dos debates recentes somente vistos na internet, vemos muitas opiniões a respeito da junção ou extinção do processo cautelar. Parece claro que o dispositivo agrupa todas tutelas que visem salvaguardar direitos, sejam elas em caráter de urgência, cautelar ou incidental.

Mas a resposta a esta pergunta ainda reflete muito mais reflexões, se extinto o processo cautelar, os seus princípios norteadores se vão juntamente com ele. Não se perfaz de razão a este pensamento, tendo em vista que se existe ainda procedimento iguais, ganhando

¹⁵⁵ BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de março de 2015.

¹⁵⁶idem

apenas nova nomenclatura, tutela provisória, logo os princípios do antigo processo cautelar, continuarão a vigorar. Havendo somente mudança quando a quem ele incorporará e norteará com seus sentidos.

São numerosas as modificações advindas do NCPC, no entanto, destacamos somente esta, por não esta pesquisa destinada a observar estes efeitos de mutação legislativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“A utilização dos princípios é caminho para o processo livrar-se de dois dos mais importantes fantasmas da tradição individual-positivista.

Os princípios deixam cada vez mais distante a ideia de aferramento à ritualística inconsequente, burocrática, mecanicista e alienante de origem positivista.”¹⁵⁷

Nas palavras do referido autor é que comprovamos a importância dos princípios. Pela sua aplicabilidade maleável, amparada pela lei, os princípios corporificam o significado das ciências humanas, quando não em sua exatidão da interpretação, mas deve-se sobrepesar as situações caso a caso e decidir o que mais importante para este caso.

É notório que a motivação dos estudos deste tema do processo civil, é muita mais árdua que as demais áreas, tendo em vista que de toda a temática, só dois livros de tema específico, tendo que ser montado o restante da pesquisa, com pequenas citações de outros autores, em pequenos lembretes sobre o tema.

Mas fazendo-se um apanhando de tudo o que fora visto até chegarmos a este momento, não resta dúvidas que, sabido o significado do princípios, a sua utilização no mundo jurídico real, seja ela no processo cautelar para resguardar e proteger direito; seja no processo de conhecimento onde busca-se através dos muitos mecanismos e princípios chegar-se a um julgamento; ou através do processo executivo que é a ferramenta da qual a parte dispõe para fazer valer aquilo atestado no processo de conhecimento ou em título executivo válido, torna-se muito mais fácil para o jurista que compreende de onde emanou tal direito.

Analizados um a um dos muitos princípios, é possível vislumbrar na cansativa jornada de amontoa-los e analisa-los, a capacidade em cadeia da atuação dos princípios, um levando a outro, um complementando o sentido do outro. E exatamente neste sentido que tal trabalho foi desenvolvido. Pretendendo demonstrar que as ferramentas e mecanismos de se obter um judiciário do qual tenha orgulho, está presente na raiz, de onde vemos muitas vezes a atividade jurisdicional se afastar.

Especialmente neste momento de transição, vemos que na nova lei processual, nos parece que os princípios ganharam mais créditos, isso é ponto importante para a efetivação do processo, e por consequência da justiça. E é acreditando nesta nova dimensão processual, e com esta humilde contribuição doutrinária, que pretende o pesquisador ampliar e cultivar o interesse dos estudos princípios deste Novo Código de Processo Civil.

¹⁵⁷PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 8ª ed., Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2013, p. 283.

Esperamos ansiosamente que as discussões principiológicas no novo código sejam encaradas de modo mais sério, para que com a implementação desta nova lei adjetiva civil não continuemos a reproduzir e ver um judiciário da forma que existe, que com os erros deste possamos o futuro do judiciário brasileiro.

“A história é émula do tempo, repositório dos factos, testemunha do passado, exemplo do presente, advertência do futuro.”

Miguel Cervantes, in Dom quixote.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro/RJ, 9 de setembro de 1942.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil, Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 de março de 2015.

CAPONI, Remo; PISANI, Andrea Proto. Lineamenti di diritto processuale civile. Napoli: Jovene, 2001.

COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, 2º ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1959.

COSTA, José Augusto Galdino da. Princípios Gerais no Processo Civil, 1º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 2007.

DIDIER JR., Freddie. Curso de Direito Processual Civil, 15º. Ed., Salvador: JusPodium, 2013.

DINARMACO, Cândido Rangel. Execução Civil. 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

FERREIRA, Ricardo Santos. **Direito material e direito processual**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1265, 18 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9283>>. Acesso em: 8 set. 2015. Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/9283/direito-material-e-direito-processual/4#ixzz31BBOdXHp>

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, 4º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do processo – Vol. I, 3º ed. rev. e atual. 2. tir., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. Instituições de Direito Público e Privado, 12º ed., São Paulo: Atlas, 2012.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil Vol. III- Medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais, 6º.ed., São Paulo : Atlas, 2010.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo de direito, 31º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

Origem das palavras. Disponível em: <http://origemdapalavra.com.br/site/palavras/razoavel/>

PORTANOVA, Rui. Princípios do processo civil. 8º ed., Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2013.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de direito**, 27º ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

_____. Curso de direito processual civil – Processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____; Processo Cautelar, 22ºed. rev. e atual. – São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2005.

JURISPRUDÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. Agravo de Instrumento nº: 00007891720138020000 AL 0000789-17.2013.8.02.0000, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 02/09/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2013. Disponível em: <http://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125574688/agravo-de-instrumento-ai-7891720138020000-al-0000789-1720138020000>

AMAZÔNIA. Tribunal de Justiça da Amazônia. Agravo nº: 00041095020158040000 AM 0004109-50.2015.8.04.0000, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 26/10/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2015

ANTONIALLI, Denny; BRITO CRUZ, Francisco; VALENTE, Mariana Gorgetti. Juiz de Rondônia manda realizar intimação judicial via WhatsApp. Jornal RondôniaVip, Presidente Médice, 18 de novembro de 2014. Disponível em: <http://www.jornalrondoniavip.com.br/noticia/juiz-de-rondonia-manda-realizar-intimacao-judicial-via-whatsapp.geral,8437.html>

BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Apelação nº: 00013389420115050022 BA 0001338-94.2011.5.05.0022, Relator: MARAMA CARNEIRO, 1ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 04/10/2012. Disponível em: <http://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/159710982/agravo-de-peticao-ap-13389420115050022-ba-0001338-9420115050022>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº: 1224255 RS 2010/0222369-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 03/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178708427/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1224255-rs-2010-0222369-0>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº: 1157768 PR 2009/0030532-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/10/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2011. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21060546/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1157768-pr-2009-0030532-1-stj>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 306388 SC 2013/0057666-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/05/2015, T4 - QUARTA

TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2015. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/194019117/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-306388-sc-2013-0057666-4>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial: 558549 MS 2014/0194394-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/182539786/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-558549-ms-2014-0194394-1>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº: 988279 SC 2007/0220143-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/11/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2010. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17552989/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-988279-sc-2007-0220143-9>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº: 1375644 MG 2013/0082150-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2014. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25138111/recurso-especial-resp-1375644-mg-2013-0082150-4-stj>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil, Recurso Especial nº 1488590 PR 2014/0266299-3. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, decisão em 14/04/2015. Publicada em 23/04/2015. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183579653/recurso-especial-resp-1488590-pr-2014-0266299-3>. Acesso em: 25 out 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista nº: 11032220105050133 , Relator: José Maria Quadros de Alencar, Data de Julgamento: 03/12/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014. Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157504092/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-11032220105050133>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso no Mandado de Segurança nº: 19481 PE 2005/0014680-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 04/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2014. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153677745/agravo-regimental-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agrg-no-rms-19481-pe-2005-0014680-2>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº: 1403874 RS 2013/0301459-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2015. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/190195688/embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-no-resp-1403874-rs-2013-0301459-3>

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. Apelação Cível nº: 00121610320148060101 CE 0012161-03.2014.8.06.0101, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/07/2015. Disponível em: <http://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/213617846/apelacao-apl-121610320148060101-ce-0012161-0320148060101>

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento nº: 20130020228729 DF 0023791-75.2013.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 27/11/2013, 5ª Turma Cível, Data

de Publicação: Publicado no DJE : 02/12/2013 . Pág.: 235. Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116057732/agravo-de-instrumento-agi-20130020228729-df-0023791-7520138070000>

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº: 20130111174768 , Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/05/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/05/2015 . Pág.: 218. Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188269748/apelacao-civel-apc-20130111174768>

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº: 20140610067616 , Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 15/04/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/04/2015 . Pág.: 703. Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183177093/apelacao-civel-apc-20140610067616>

ESPIRÍTO SANTO, RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Agravo de Instrumento nº: AG: 201202010113664 , Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 10/10/2012, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 17/10/2012. Disponível em: <http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23375901/ag-agravo-de-instrumento-ag-201202010113664-trf2>

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº: 10024097058960005 MG , Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Data de Julgamento: 14/01/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/01/2014. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118744455/agravo-de-instrumento-cv-ai-10024097058960005-mg>

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº: AI: 10035071069666001 MG , Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2014. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119400685/agravo-de-instrumento-cv-ai-10035071069666001-mg>

MINAS GERAIS/BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível: 10453100005025001 MG , Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 23/06/2015, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2015. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/203362869/apelacao-civel-ac-10453100005025001-mg>.

MINAS GERAIS, GOIÁS, PIAUÍ, MARANHÃO, BAHIA E ESTADOS NORTE/BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Recurso em sentido estrito nº: 9418 GO 0009418-50.2012.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 27/08/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.621 de 06/09/2012. Disponível em: <http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22392707/recurso-em-sentido-estrito-rse-9418-go-0009418-5020124013500-trf1>

NORTE/BRASIL, MATO GROSSO, GÓIAS, MINAS GERAIS, BAHIA, PIAUÍ, MARANHÃO E DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento nº: 10998 MG 2003.01.00.010998-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 28/11/2006, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 26/01/2007 DJ p.131. Disponível em: <http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2217093/agravo-de-instrumento-ag-10998-mg-20030100010998-8>

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº: 5136341 PR 0513634-1, Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 05/08/2010, 8ª Câmara Cível. Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19472267/apelacao-civel-ac-5136341-pr-0513634-1/inteiro-teor-104344786>

PARANÁ, SANTA CATARINA, RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento nº: 32925320144040000 RS 0003292-53.2014.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/07/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/07/2014. Disponível em: <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128026124/agravo-de-instrumento-ag-32925320144040000-rs-0003292-5320144040000>

PARANÁ, SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional da 4ª Região. Apelação Cível nº: 4345920134049999 RS 0000434-59.2013.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 19/08/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/08/2015. Disponível em: <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/224010349/apelacao-civel-ac-4345920134049999-rs-0000434-5920134049999>

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. EMBDECCV: 549802201 PR 0549802-2/01, Relator: José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 27/05/2009, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 159. Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6114870/embargos-de-declaracao-civel-embdeccv-549802201-pr-0549802-2-01>

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº: 00170361220128190202 RJ 0017036-12.2012.8.19.0202, Relator: DES. SIDNEY HARTUNG BUARQUE, Data de Julgamento: 19/12/2013, QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/01/2014 11:46. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/139280235/apelacao-apl-170361220128190202-rj-0017036-1220128190202>

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. APL: 00277752820098190209 RJ 0027775-28.2009.8.19.0209, Relator: DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA, Data de Julgamento: 29/10/2014, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/10/2014 11:23. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/149210653/apelacao-apl-277752820098190209-rj-0027775-2820098190209>

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Apelação nº: 00687006720075010054 RJ , Relator: Rosana Salim Villela Travesedo, Data de Julgamento: 14/05/2014, Décima Turma, Data de Publicação: 06/06/2014. Disponível em: <http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122837209/agravo-de-peticao-ap-687006720075010054-rj>

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário nº: 00102412920145010571 RJ , Relator: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO, Data de Julgamento: 18/03/2015, Sétima Turma, Data de Publicação: 18/05/2015. Disponível em: <http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189616148/recurso-ordinario-ro-102412920145010571-rj>

RIO DE JANEIRO/ ESPIRÍTO SANTO. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível: 340934 RJ 2000.51.01.016320-5, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 12/06/2007, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::15/06/2007 - Página::381. Disponível em: <http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1187667/apelacao-civel-ac-340934>.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº: 595168048 RS , Relator: Sérgio Gischkow Pereira, Data de Julgamento: 08/02/1996, Oitava Câmara Cível. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9252704/agravo-de-instrumento-ag-595168048-rs-tjrs>

RIO GRANDE DO SUL/BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento: 70007329196 RS, Relator: André Luiz PlanellaVillarinho, Data de Julgamento: 10/10/2003. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15701632/agravo-de-instrumento-ai-70007329196-rs>.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível: 70053974044 RS, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 27/08/2015, Terceira Câmara Cível. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/226806715/apelacao-civel-ac-70053974044-rs/inteiro-teor-226806725>.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível: 70057412546 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 27/02/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2014. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113794048/apelacao-civel-ac-70057412546-rs>.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº: 70063710214 RS , Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 20/08/2015, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/08/2015. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/224079729/agravo-agv-70063710214-rs>

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº: 70066408923 RS , Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 30/09/2015, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2015. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/239242014/apelacao-civel-ac-70066408923-rs>

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº: 71005159181 RS , Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 26/05/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2015. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/192679277/recurso-civel-71005159181-rs>

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Cível: 71004126058 RS , Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 19/02/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2013. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112668322/recurso-civel-71004126058-rs>

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº: 00108679320098260048 SP 0010867-93.2009.8.26.0048, Relator: HamidBdine, Data de Julgamento: 08/10/2014, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/10/2014. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/144717855/apelacao-apl-108679320098260048-sp-0010867-9320098260048>

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº: 280430 SC 2009.028043-0, Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 04/12/2009, Segunda Câmara de Direito Público. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8372294/agravo-de-instrumento-ag-280430-sc-2009028043-0>

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº: 1983851120118260000 SP 0198385-11.2011.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 08/02/2012, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2012. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21333682/agravo-de-instrumento-ai-1983851120118260000-sp-0198385-1120118260000-tjsp>

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº: 20827989620148260000 SP 2082798-96.2014.8.26.0000, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 23/07/2014, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2014. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129528297/agravo-de-instrumento-ai-20827989620148260000-sp-2082798-9620148260000>

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº: 21702192720148260000 SP 2170219-27.2014.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 28/10/2014, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2014. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/148624113/agravo-de-instrumento-ai-21702192720148260000-sp-1702192720148260000>

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº: 66574120128260000 SP 0006657-41.2012.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 07/02/2012, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2012. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21330957/agravo-de-instrumento-ai-66574120128260000-sp-0006657-4120128260000-tjsp>

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº: 9045930782006826 SP 9045930-78.2006.8.26.0000, Relator: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 15/08/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2011. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20444355/apelacao-apl-9045930782006826-sp-9045930-7820068260000>